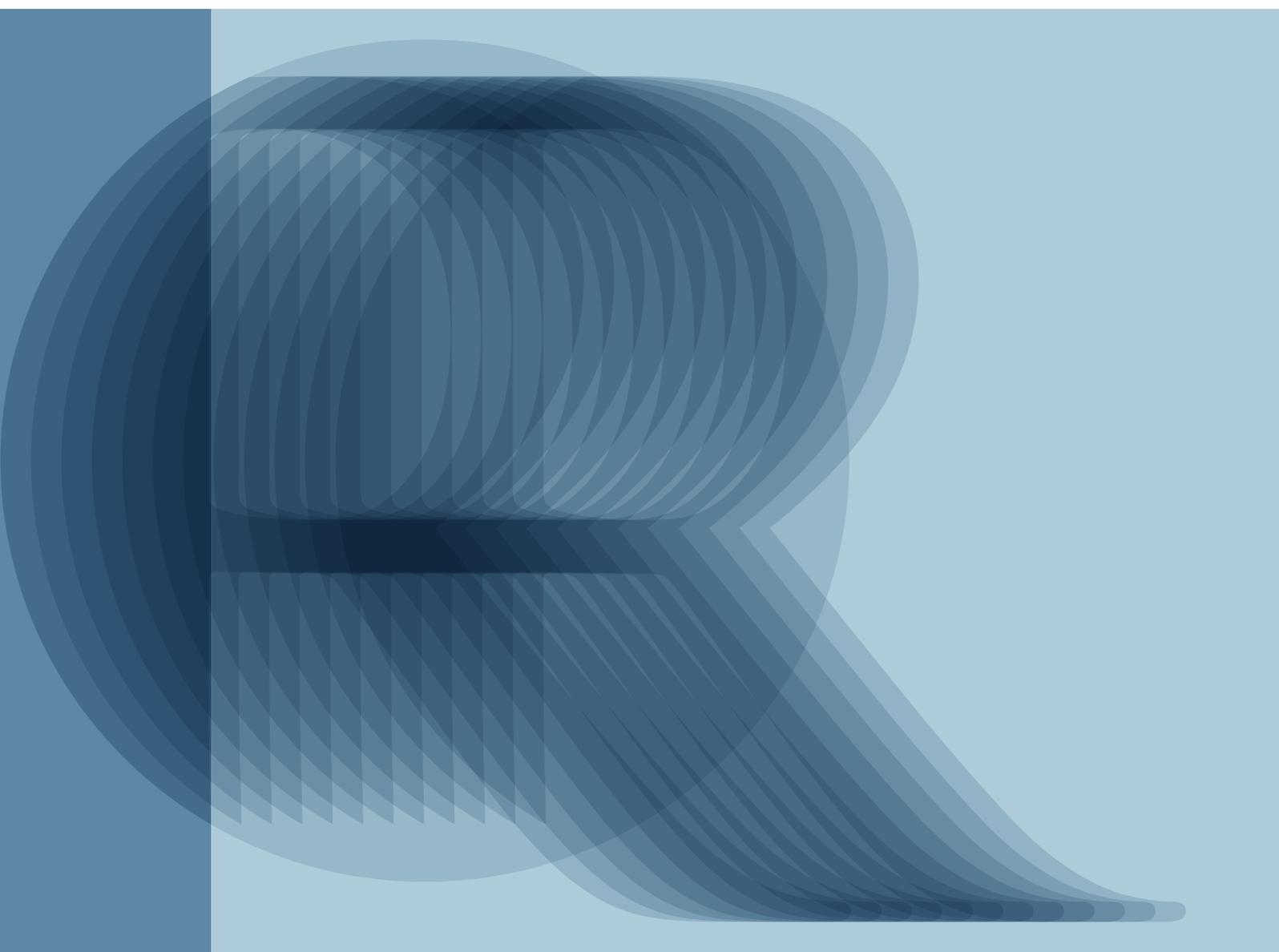




RELATÓRIO E CONTAS 2016



Relatório e Contas

2016



Lisboa, 2017 • www.fundoderesolucao.pt

Índice

Relatório e contas 2016 | 5

Comissão Diretiva | 7

Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | 9

I Atividade em 2016

1. A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2016 | 13

Caixa 1 | Informação sobre as principais responsabilidades e sobre a receita do Fundo | 14

2. Instituições participantes | 17

3. Recursos financeiros do Fundo | 17

4. Contribuições dos participantes para o Fundo | 19

Caixa 2 | Processo contributivo anual do Fundo de Resolução e do Fundo Único de Resolução no contexto do Mecanismo Único de Resolução | 20

5. Gestão financeira do Fundo | 22

5.1. Enquadramento Macroeconómico e Evolução dos Mercados Financeiros | 22

5.2. Estrutura da carteira e controlo do risco | 24

5.3. Resultados | 26

6. Alterações legislativas e regulamentares | 27

7. Fiscalização do Fundo de Resolução | 27

8. Apoio do Banco de Portugal | 28

II Demonstrações financeiras e notas às contas

1. Demonstrações financeiras | 33

2. Notas explicativas às demonstrações financeiras | 36

III Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

IV Parecer do Auditor Externo

V Anexos

Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução em 31-12-2016 | 69

Principais condições dos empréstimos do Fundo de Resolução | 71

Relatório e contas 2016

1. No âmbito das suas competências, e nos termos do disposto no artigo 153.º - T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a Comissão Diretiva apresentou, dentro do prazo legal previsto (até 31 de março de 2017), ao Senhor Ministro das Finanças, para aprovação, o relatório anual e contas do Fundo referentes ao exercício de 2016, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (órgão de fiscalização).
2. O *Relatório e contas do Fundo de Resolução* foram aprovados pelo Despacho n.º 913/17 - SEAFin, de 26 de outubro de 2017, exarado pelo Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças.

Comissão Diretiva

O Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva constituída em conformidade com o disposto no artigo 153.º-E do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, conforme alterações subsequentes.

Presidente¹

José Joaquim Berberan e Santos Ramalho
(até 28-02-2017)

Luís Augusto Máximo dos Santos
(desde 01-03-2017)

Vogais

Elsa Maria Roncon Santos²
Pedro Miguel Nascimento Ventura³

Secretário-Geral

João Filipe Soares da Silva Freitas⁴

Notas

1. Designado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal.
2. Designada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.
3. Designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das Finanças.
4. Designado pela Comissão Diretiva do Fundo.

Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

Nos termos do artigo 153.º-S do RGICSF, relativo à fiscalização do Fundo, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer acerca das contas anuais do Fundo.

Os membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal são designados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Presidente

João Costa Pinto

Vogais

Ana Paula Serra

António Gonçalves Monteiro





I Atividade em 2016

1. A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2016
2. Instituições participantes
3. Recursos financeiros do Fundo
4. Contribuições dos participantes para o Fundo
5. Gestão financeira do Fundo
6. Alterações legislativas e regulamentares
7. Fiscalização do Fundo de Resolução
8. Apoio do Banco de Portugal

1. A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2016

Depois de um período de dois anos consecutivos em que o Fundo de Resolução foi mobilizado para o financiamento de medidas de resolução – aplicadas ao Banco Espírito Santo, S. A. (BES), em 2014, e ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. (BANIF), em 2015 –, a atividade do Fundo no ano de 2016 foi sobretudo marcada pelo exercício das funções de acionista do Novo Banco, S. A., e da Oitante, S. A., bem como pela promoção de medidas que contribuam para a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro do Fundo de Resolução, com base num encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário.

Na qualidade de acionista único do Novo Banco S. A., o Fundo de Resolução foi chamado a pronunciar-se e a decidir sobre algumas matérias de natureza societária ou administrativa, incluindo a aprovação das contas do exercício de 2015 e a aprovação de uma proposta de alteração dos estatutos, com vista ao reforço do modelo de governo societário. Ainda no âmbito do processo de execução e de implementação da medida de resolução aplicada ao BES, o Fundo de Resolução foi nomeado para integrar a Comissão de Credores, constituída em 2016 na sequência do início do processo judicial de liquidação do banco, e procedeu à reclamação dos respetivos créditos perante o BES, junto da Comissão Liquidatária.

Quanto ao processo de venda da participação detida pelo Fundo de Resolução, recorda-se que, nos termos da lei, a venda é promovida pelo Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução, sem prejuízo do acompanhamento desse processo por parte Fundo de Resolução. Nesta matéria, importa sublinhar que o processo de venda foi retomado a 15 de janeiro de 2016, e que o mesmo seguiu, numa primeira fase, em duas vias paralelas: (i) por um lado, um “Procedimento de Venda Estratégica” para alienação direta e competitiva do Novo Banco, direcionado a investidores estratégicos que fossem instituições de crédito, empresas de seguros e/ou que já detivessem diretamente, ou sob gestão, participações acionistas qualificadas em instituições de crédito e/ou em empresas de seguros; (ii) por

outro lado, um “Procedimento de Venda em Mercado”, que, sujeito ao cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, poderia resultar na colocação de ações junto de investidores institucionais e, eventualmente, numa oferta pública de ações do Novo Banco, e que pudesse envolver um ou mais investidores designados de “cornerstone investors”, que celebrassem um compromisso de compra de uma determinada percentagem de ações, em momento anterior à oferta pública. Depois de, até ao prazo de 4 de novembro de 2016, terem sido recebidas cinco propostas no âmbito dos dois procedimentos de venda, o Banco de Portugal decidiu, já em 2017, convidar o Potencial Investidor Lone Star para uma fase definitiva de negociações, em condições de exclusividade, a qual ainda decorre à data de aprovação do presente *Relatório e Contas*.

No que se refere à Oitante, dado que a sociedade foi criada no final dezembro de 2015 e, portanto, foi no ano de 2016 que verdadeiramente desenvolveu as suas primeiras atividades e se constituiu e consolidou, o Fundo de Resolução teve uma participação mais ativa no exercício do seu papel de acionista, através da prática de vários atos, de que se podem destacar: a aprovação da alteração da denominação social, a fixação da remuneração dos membros dos órgãos sociais, o acompanhamento do processo de apuramento das contas de abertura e do final do exercício de 2015, e, em especial, a promoção de iniciativas que contribuíssem para o reforço dos mecanismos de controlo da sociedade, nomeadamente através da alteração do modelo societário e da nomeação de um Conselho Fiscal.

Ainda no decurso de 2016, o Fundo de Resolução promoveu e dinamizou o processo de revisão das condições de financiamento do Fundo, com vista a procurar garantir a respetiva sustentabilidade e equilíbrio financeiro. Nesse âmbito, foi alcançado – com o Estado e com os bancos que participam no empréstimo concedido ao Fundo de Resolução em agosto de 2014 – um acordo que procura criar as condições para que o Fundo mantenha a capacidade para o pagamento integral das suas responsabilidades, bem como

da respetiva remuneração, sem necessidade de recurso a contribuições especiais ou qualquer outro tipo de contribuições extraordinárias por parte do setor bancário. Nos termos desse acordo – que acabou por ser celebrado apenas no início de 2017 – os empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução passaram a ter vencimento em dezembro de 2046, sem prejuízo da possibilidade de reembolso antecipado com base na utilização das receitas do Fundo de Resolução. Recorda-se que em causa estão três empréstimos: (i) um empréstimo concedido pelo Estado em agosto de 2014, cujo valor do capital em dívida é de 3900 milhões de euros; (ii) um empréstimo concedido por um conjunto de instituições de crédito, igualmente em agosto de 2014, cujo valor do capital em dívida é de 700 milhões de euros; e (iii) um empréstimo concedido pelo Estado em dezembro de 2015, inicialmente concedido pelo montante de 489 milhões de euros, mas cujo valor do capital em dívida é de 353 milhões de euros, por já ter sido feito um reembolso parcial antecipado de 136 milhões de euros.

Importa sublinhar que o Fundo de Resolução já procedeu a pagamentos de juros no montante de 316 milhões de euros, dos quais 270 milhões de euros pagos ao Estado. Para mais informações sobre a dívida do Fundo de Resolução e o respetivo encargo até à data, sugere-se a consulta da Caixa 1 do presente relatório, que inclui também informação sobre as receitas do Fundo de Resolução e a sua utilização (Caixa 1: Informação sobre as principais responsabilidades e sobre a receita do Fundo). Em anexo, é disponibilizada mais informação sobre as principais condições dos empréstimos do Fundo de Resolução.

No âmbito do funcionamento regular do Fundo de Resolução, merecem destaque, entre as atividades correntes desenvolvidas em 2016, a cobrança das contribuições devidas pelas instituições participantes, a colaboração com o Banco de Portugal no processo de determinação dos níveis contributivos para o ano de 2017 e a gestão dos recursos financeiros do Fundo, para além da entrega ao Fundo Único de Resolução (FUR) da contribuição que se destina a financiar aquele Fundo.

Conforme descrito no capítulo 3, no final do exercício de 2016, os recursos próprios do Fundo de Resolução apresentavam um saldo negativo de 4760 milhões de euros, o que representa uma redução de 4648 milhões de euros face ao nível de recursos próprios observado no ano anterior. Esta variação é justificada, essencialmente, pelo reconhecimento, com base em critérios de prudência, de uma imparidade correspondente a 100% da participação detida pelo Fundo de Resolução no capital social do Novo Banco, S. A. (-4900 milhões de euros)¹ e pela incorporação dos resultados negativos gerados no exercício (-133 milhões de euros), factos que foram, apenas parcialmente, mitigados pelos seguintes efeitos principais: (i) redução da perda reconhecida em 2015 relativa ao financiamento da medida de resolução aplicada ao BANIF (136 milhões de euros); (ii) recebimento de contribuições pagas diretamente ao Fundo de Resolução (34 milhões de euros); e (iii) receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano de 2016 (205 milhões de euros). A análise da situação financeira do Fundo de Resolução no final do exercício é apresentada no capítulo 3, em complemento das demonstrações financeiras e das respetivas notas apresentadas na Secção II.

Caixa 1 | Informação sobre as principais responsabilidades e sobre a receita do Fundo

O Fundo de Resolução é responsável por três empréstimos (Gráfico 1):

- (i) Um empréstimo concedido pelo Estado em agosto de 2014, cujo valor do capital em dívida é de 3900 milhões de euros;
- (ii) Um empréstimo concedido por um conjunto de instituições de crédito, igualmente em

agosto de 2014, cujo valor do capital em dívida é de 700 milhões de euros;

- (iii) Um empréstimo concedido pelo Estado em dezembro de 2015, inicialmente concedido pelo montante de 489 milhões de euros, mas cujo valor do capital em dívida é de 353 milhões de euros, por já ter sido feito um reembolso parcial antecipado de 136 milhões de euros.

O Fundo prestou ainda uma garantia, contragarantida pelo Estado Português, às obrigações emitidas pela Oitante, S. A. no âmbito da aplicação de medidas de resolução ao BANIF, no montante total de 746 milhões de euros, relativamente à qual a Oitante já procedeu a um reembolso antecipado parcial no valor de 90 milhões de euros (Gráfico 2).

O montante total das contribuições – iniciais, periódicas, sobre o sector bancário – que o setor bancário pagou, direta ou indiretamente, para o Fundo de Resolução, desde 2013 até 2016, ascende a 967 milhões de euros. Estima-se que o montante total de contribuições estabilize em cerca de 250 milhões de euros por ano, durante os próximos anos (Gráfico 3).

Até à data, o Fundo de Resolução efetuou pagamentos de juros e comissões referentes às medidas de resolução no montante total de 321 milhões de euros (considera os juros calculados até 4 de novembro de 2016), dos quais 275 milhões de euros pagos ao Estado (inclui 5 milhões de euros pagos ao Estado a título de comissão de contragarantia, relativa à emissão de obrigações da Oitante).

Para além daqueles pagamentos, o Fundo de Resolução procedeu a um reembolso antecipado ao Estado, no valor de 136 milhões de euros, e utilizou recursos próprios no financiamento da medida de resolução aplicada ao BES (300 milhões de euros, que se somaram aos 4600 milhões de euros obtidos em empréstimo) (Gráficos 4 e 5).

Gráfico 1 • Dívida financeira do Fundo de Resolução

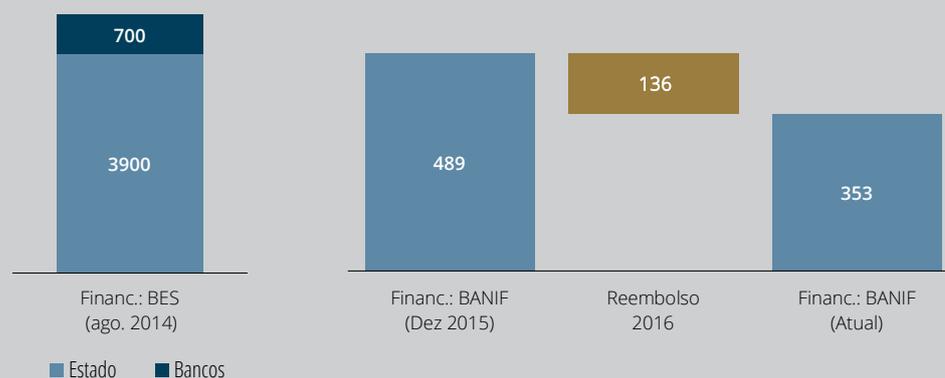


Gráfico 2 • Garantias prestadas pelo Fundo de Resolução

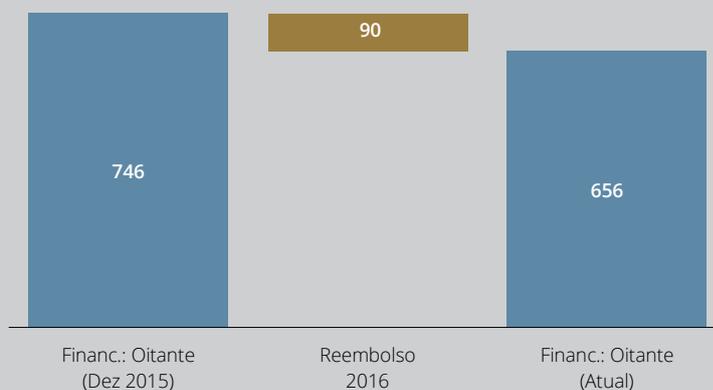
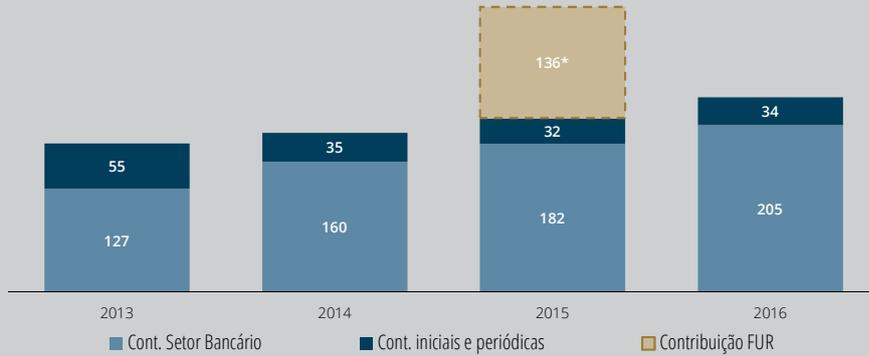


Gráfico 3 • Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução



* Este montante destinava-se a ser transferido para o FUR mas foi retido para financiamento da resolução do BANIF.

Gráfico 4 • Juros e comissões pagos pelo Fundo de Resolução

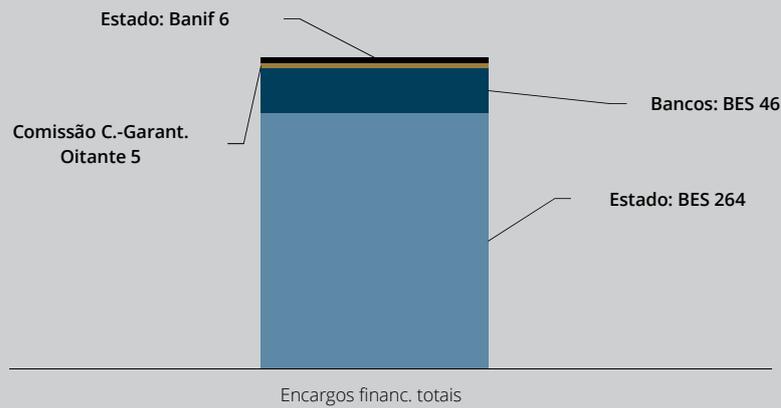
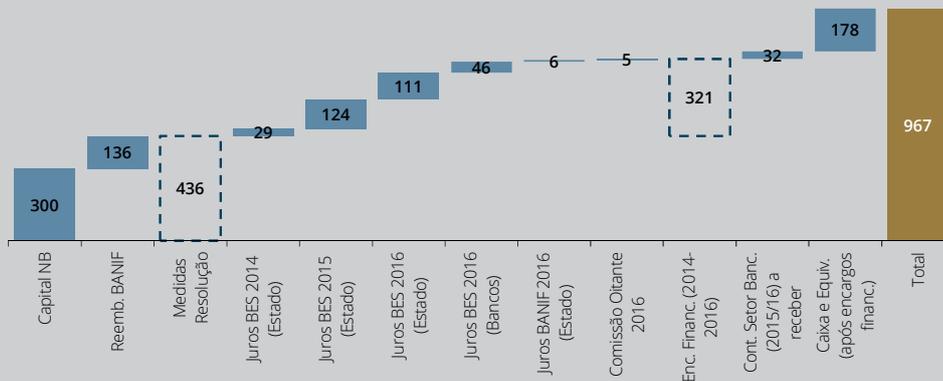


Gráfico 5 • Utilização das contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução



2. Instituições participantes

A participação no Fundo de Resolução é, nos termos da lei, obrigatória no caso das seguintes instituições:

- Instituições de crédito com sede em Portugal, com exceção das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL;
- Empresas de investimento que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou a tomada firme e a colocação com garantia de instrumentos financeiros;
- Sucursais de instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da União Europeia ou não pertencentes ao Espaço Económico Europeu;
- Sucursais de instituições financeiras com sede em países que não sejam membros da União Europeia e que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou a tomada firme e a colocação com garantia de instrumentos financeiros;
- As sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

No decorrer do ano de 2016, seis instituições cessaram a sua participação no Fundo de Resolução: (i) o BES, por força da revogação de autorização para o exercício da respetiva atividade; (ii) a GMAC – Instituição Financeira de Crédito, S. A., na sequência de processo de dissolução voluntária; (iii) a RCI Gest – Instituição Financeira de Crédito, S. A., o Banco Cofidis, S. A. e a sociedade ONEY – Instituição Financeira de Crédito, S. A., na sequência de fusões transfronteiriças com instituições de crédito sediadas em França e (iv) o BNP Paribas Factor – Sociedade Financeira de Crédito, S. A., em virtude de alteração de tipologia de instituição de “instituição financeira de crédito” para “sociedade financeira de crédito”.

Assim, no final do ano de 2016, o Fundo de Resolução contava com cinquenta e cinco participantes, abrangendo seis tipos de instituições, conforme apresentado no Quadro 1.

Em anexo, inclui-se a lista de todas as instituições participantes no Fundo, com referência a 31 de dezembro de 2016.

Quadro 1 • Instituições participantes no Fundo, por tipo

Instituições Participantes	31-12-2015	Alterações em 2016		31-12-2016
		Entradas	Saídas	
Bancos	35	-	2	33
Caixas económicas	4	-	-	4
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo*	6	-	-	6
Instituições financeiras de crédito	13	-	4	9
Sucursais de instituições de crédito de países terceiros	1	-	-	1
Sociedades financeiras de corretagem	2	-	-	2
Total	61	-	6	55

Fonte: Fundo de Resolução.

* Estão dispensadas de participar no Fundo as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

3. Recursos financeiros do Fundo

Em 31 de dezembro de 2016, os recursos próprios² do Fundo de Resolução apresentavam um saldo negativo de 4760 milhões de euros,

valor que compara com o saldo negativo de 112 milhões de euros de recursos próprios observado no final do exercício de 2015. A variação

registada em 2016 (-4648 milhões de euros) é justificada, essencialmente, pelo reconhecimento, com base em critérios de prudência, de uma imparidade correspondente a 100% da participação detida pelo Fundo de Resolução no capital social do Novo Banco, S. A. (-4900 milhões de euros)³ e pela incorporação dos resultados negativos gerados no exercício (-133 milhões de euros), efeitos que foram, apenas parcialmente, mitigados pelo seguinte:

- Redução da perda reconhecida em 2015 relativa ao financiamento da medida de resolução aplicada ao BANIF (136 milhões de euros)⁴;
- Recebimento de contribuições pagas diretamente ao Fundo de Resolução (34 milhões de euros);
- Receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano de 2016 (205 milhões de euros)⁵; e
- Desreconhecimento de encargos reconhecidos no exercício de 2015 relativos ao processo de venda do Novo Banco (9,7 milhões de euros).

Assim, desconsiderando, pela sua natureza de exceção, o efeito decorrente do reconhecimento da imparidade relativa à participação no Novo Banco, bem como o efeito de redução da perda reconhecida em 2015 relativa ao financiamento da medida de resolução aplicada ao BANIF e ainda o efeito do desreconhecimento de encargos reconhecidos no exercício de 2015 relativos ao processo de venda do Novo Banco, os recursos próprios teriam registado uma variação positiva de, aproximadamente, 106 milhões de euros, o que resulta, essencialmente, do facto de os recebimentos anuais relativos à cobrança de contribuições periódicas e à contribuição sobre o setor bancário (no total, cerca de 239 milhões de euros) excederem o resultado líquido do exercício, que foi negativo em 133 milhões de euros.

O resultado líquido do exercício reflete, no essencial, o reconhecimento dos juros relativos aos empréstimos obtidos para o financiamento da

medida de resolução aplicada ao BES e das medidas de resolução aplicadas ao BANIF (127 milhões de euros, dos quais 108 milhões de euros para o Estado) e o pagamento de comissão ao Estado pela contragarantia relativa à emissão de obrigações da Oitante, S. A. (5 milhões de euros).

Como referido, os encargos com juros relativos aos empréstimos obtidos junto do Estado e junto de um conjunto de instituições participantes ascenderam a 127 milhões de euros (149 milhões de euros em 2015). Desse montante, os juros referentes aos empréstimos do Estado totalizaram 108 milhões de euros (126 milhões de euros em 2015), sendo de 18 milhões de euros o valor dos juros relativos ao empréstimo concedido pelo conjunto de instituições participantes (23 milhões de euros em 2015).

Embora seja um organismo com autonomia administrativa e financeira, cujos recursos próprios provêm integralmente de contribuições pagas, direta ou indiretamente, pelo setor financeiro, o Fundo de Resolução integra o setor institucional das administrações públicas (subsetor dos serviços e fundos autónomos da administração central). A integração do Fundo de Resolução no sector institucional das administrações públicas implica que a sua situação patrimonial tem reflexos nas contas deste setor. Por um lado, o recebimento de contribuições das instituições participantes contribui positivamente para o saldo das administrações públicas. Por outro lado, eventuais perdas do Fundo de Resolução no exercício do seu objeto terão um contributo negativo temporário para o referido saldo. Este eventual contributo negativo será necessariamente temporário, uma vez que, por força da lei, o financiamento de eventuais perdas do Fundo de Resolução é da exclusiva responsabilidade das instituições participantes, isto é, do setor financeiro.

4. Contribuições dos participantes para o Fundo

No ano de 2016, por efeito do regime transitório estabelecido na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, continuaram a vigorar, em paralelo, dois regimes de contribuições para o Fundo de Resolução, para além do regime relativo à contribuição sobre o setor bancário⁶.

Por um lado, manteve-se transitoriamente o regime em vigor até à entrada em vigor daquele diploma, cujas contribuições visam assegurar o cumprimento de obrigações anteriormente assumidas pelo Fundo de Resolução (aplicando-se, nesse caso, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro).

Por outro lado, vigora o regime de contribuições criado pela transposição da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (Diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias, ou “BRRD”), que assenta em regras harmonizadas no espaço da União Europeia, e que foi transposto, nos seus princípios e regras gerais, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (aplicando-se, nesta matéria, o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014 – Regulamento Delegado). As contribuições cobradas nos termos conjugados deste regime e do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR) junto das instituições abrangidas pelo Mecanismo Único de Resolução (MUR)⁷ são objeto de transferência para o FUR, com base no Acordo

Relativo à Transferência e Mutualização das Contribuições para o FUR (Acordo Intergovernamental), assinado em Bruxelas em 21 de maio de 2014, e aprovado por Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho.

Além das contribuições cobradas com base no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e das contribuições criadas no âmbito da transposição da BRRD, cobradas com base no Regulamento Delegado, constitui ainda recurso do Fundo de Resolução a receita da contribuição sobre o setor bancário⁸.

a) Contribuição periódica cobrada com base no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro

Em 2016, a taxa contributiva de base foi de 0,02 por cento, o que representou um acréscimo de 0,5 pontos base face ao ano anterior. Considerando que, nos termos da respetiva metodologia de cálculo⁹, a taxa efetiva a aplicar a cada instituição resulta da aplicação de um fator de ajustamento àquela taxa contributiva de base, e que esse fator de ajustamento, calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, medido pelo respetivo rácio de *common equity tier 1*, está sujeito a um limite mínimo de 0,8 e a um máximo de 2,0¹⁰, a taxa de contribuição efetiva para o Fundo de Resolução, no ano de 2016, variou entre 0,016 por cento e 0,04 por cento.

O valor total da contribuição ascendeu a 34 milhões de euros. A distribuição da contribuição periódica relativa a 2016, por tipo de instituição participante é evidenciada no Quadro 2.

Quadro 2 • Distribuição da contribuição periódica, por tipo de instituição

Tipo de instituição participante	Contribuição periódica
Bancos	29 848,3
Caixas económicas	2931,0
Instituições financeiras de crédito	686,3
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo	490,2
Sociedades financeiras de corretagem	13,6
Total	33 983,3

Em milhares de euros

Fonte: Fundo de Resolução.

Como habitualmente, a contribuição foi paga pelas instituições participantes até ao último dia do mês de abril.

b) Contribuição sobre o setor bancário

De acordo com os dados disponíveis, o valor recebido pelo Estado ascendeu a 205 milhões de euros, dos quais 186 milhões de euros foram entregues ao Fundo de Resolução no decurso do segundo semestre de 2016.

c) Contribuição periódica criada no âmbito da transposição da BRRD

O valor apurado ascendeu a cerca de 145 milhões de euros, incluindo as contribuições cobradas

nos termos conjugados do regime que transpõe a BRRD e do Regulamento MUR junto das instituições abrangidas pelo MUR, montante que por conseguinte foi quase integralmente transferido para o FUR nos termos do Acordo Intergovernamental. Com efeito, o valor entregue ao Fundo de Resolução pelas sociedades financeiras de corretagem que não se encontravam sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE e pelas sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal – que foi a parcela que constituiu receita do Fundo de Resolução no ano de 2016 e que não foi sujeita a transferência para o FUR – ascendeu a 5 mil euros.

Caixa 2 | Processo contributivo anual do Fundo de Resolução e do FUR no contexto do MUR

A União Europeia, através do Regulamento MUR, criou um sistema centralizado de tomada de decisão em matéria de resolução, confiado ao Conselho Único de Resolução (CUR), e dotou-o de um mecanismo de financiamento único para todos os Estados membros participantes no Mecanismo Único de Supervisão e no MUR: o FUR.

Desde 1 de janeiro de 2016, as necessidades de financiamento das medidas de resolução aplicadas a entidades abrangidas pelo Regulamento MUR são asseguradas pelo FUR, o qual, por sua vez, é financiado essencialmente por via de contribuições das instituições nele participantes. As instituições participantes no FUR, na aceção dos artigos 70.º e 71.º do Regulamento MUR, incluem (i) as instituições de crédito estabelecidas em Portugal e (ii) as empresas de investimento estabelecidas em Portugal sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu.

Com efeitos àquela data, as instituições participantes no FUR passaram a estar sujeitas à obrigação de contribuir para esse Fundo, sendo-lhes cobradas contribuições anuais (ou “ex ante”) e, em caso de necessidade, contribuições especiais (ou “ex post”).

Simultaneamente, as instituições participantes no FUR deixaram de poder beneficiar do financiamento do Fundo de Resolução nacional uma vez colocadas em processo de resolução, pelo que deixaram de contribuir para a acumulação de recursos financeiros desse Fundo através da entrega das contribuições anuais ou periódicas previstas no artigo 153.º-H do RGICSF.

Todavia, a participação destas instituições no FUR não prejudica a subsistência do dever de entrega pelas mesmas ao Fundo de Resolução das designadas contribuições periódicas adicionais.

De facto, face à prestação pelo Fundo de Resolução de apoio financeiro a medidas de resolução aplicadas em Portugal antes da entrada em funcionamento do MUR, a Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, manteve o dever de entrega ao Fundo de Resolução de contribuições periódicas destinadas a possibilitar ao Fundo o cumprimento de obrigações assumidas ou a assumir relacionadas com essas medidas de resolução.

Para este efeito, a partir de 2015, as contribuições periódicas adicionais são devidas ao Fundo de Resolução por parte de todas as instituições nele participantes, na aceção do n.º 1 do artigo 153.º-D

do RGICSF, que se encontrem em atividade no último dia do mês de abril do ano a que as mesmas respeitam.

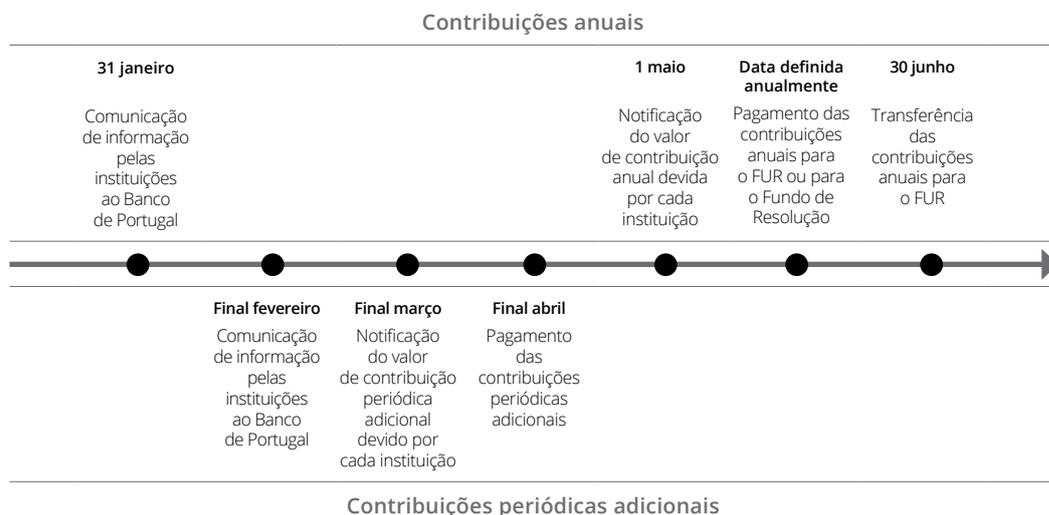
De salientar que o Fundo de Resolução continua a ter por objeto o financiamento de medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal às entidades que não estão abrangidas pelo Regulamento MUR nos termos do RGICSF, para o que continuará a dispor dos recursos previstos no RGICSF, entre os quais se incluem as contribuições iniciais (artigo 153.º-G), anuais ou periódicas (artigo 153.º-H) e especiais (artigo 153.º-I) que pode cobrar junto das instituições nele participantes suscetíveis de serem abrangidas por essas medidas. Na prática, em causa estão, apenas, (i) as sociedades financeiras de corretagem que não se encontram sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu, (ii) as sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal e (iii) as caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral.

O processo anual de determinação, recolha e entrega de contribuições anuais para o FUR encontra-se regulado nos seguintes diplomas legais: (i) Regulamento MUR (artigos 69.º a 71.º), (ii) Regulamento Delegado, (iii) Regulamento de Execução (UE) 2015/81 do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, e (iv) Acordo Intergovernamental.

Por seu turno, o processo anual de determinação, recolha e entrega de contribuições anuais para o Fundo de Resolução encontra-se regulado nos seguintes diplomas legais: (i) RGICSF (artigo 153.º-H) e (ii) Regulamento Delegado.

Por último, o processo anual de determinação, recolha e entrega de contribuições periódicas adicionais para o Fundo de Resolução encontra-se regulado nos seguintes diplomas legais: (i) Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º), (ii) Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro (artigos 9.º a 14.º), (iii) Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013 e (iv) Instrução do Banco de Portugal n.º 6/2013.

Estes processos anuais têm lugar de acordo com o seguinte calendário indicativo:



5. Gestão financeira do Fundo

5.1. Enquadramento macroeconómico e evolução dos mercados financeiros

Em 2016, observou-se um ligeiro abrandamento da economia mundial, que se estima ter registado um crescimento de 3,1 por cento¹¹, inferior ao verificado em 2015 (3,2 por cento). O abrandamento ocorreu nas economias desenvolvidas, cuja taxa de crescimento se reduziu de 2,1 por cento em 2015 para 1,6 por cento em 2016. O ritmo de crescimento económico estimado para o conjunto dos países emergentes e em desenvolvimento permaneceu no nível que havia sido registado em 2015: 4,1 por cento.

Estima-se que a Área do Euro tenha crescido 1,7 por cento, uma taxa inferior à registada no ano anterior (+2,0 por cento). As economias dos Estados Unidos e do Reino Unido registaram igualmente abrandamentos, estimando-se para 2016, crescimentos de 1,6 por cento e de 2,0 por cento, inferiores em 1 p.p. e em 0,2 p.p. aos observados em 2015.

As economias chinesa e indiana continuaram a apresentar níveis de crescimento elevados, estimados em 6,7 por cento e 6,6 por cento, respetivamente. Ao invés, Rússia e Brasil registaram, em 2016, novas contrações da atividade, de respetivamente 0,6 por cento e 3,5 por cento. Em Portugal, estima-se que o PIB tenha registado um crescimento de 1,2 por cento, inferior em 0,2 p.p. ao verificado em 2015.

O ano ficou marcado por um aumento da taxa de inflação nas economias desenvolvidas. A subida dos preços no consumidor no conjunto destas economias foi de 0,7 por cento¹², superior à registada no ano anterior (0,3 por cento por cento). A subida da taxa média de inflação foi mais expressiva nos Estados Unidos da América (de +0,1 por cento em 2015 para +1,3 por cento em 2016, de acordo com o *Bureau of Labor Statistics*) do que na Área do Euro, onde a taxa média de inflação foi de +0,2 por cento em 2016, após uma taxa nula em 2015 (segundo o *Eurostat*). Em Portugal, a inflação média anual atingiu 0,6 por cento, ligeiramente superior à registada no ano anterior (0,5 por cento). Nos países emergentes e

em desenvolvimento o aumento do nível de preços foi de 4,5 por cento, ligeiramente inferior ao registado em 2015 (4,7 por cento).

Os principais bancos centrais mundiais continuaram a promover políticas monetárias acomodáticas, caracterizadas pelo recurso a níveis historicamente baixos das taxas de juro de referência e, em alguns casos, a programas de compra de ativos financeiros.

O Banco Central Europeu anunciou, em março, uma redução das suas taxas de referência e a expansão do programa da compra de ativos. As taxas de juro aplicáveis às operações principais de refinanciamento e à facilidade permanente de cedência marginal de liquidez foram reduzidas em 0,05 p.p. e fixaram-se em 0,00 por cento e 0,25 por cento, respetivamente, e a taxa de juro da facilidade permanente de depósito foi reduzida em 0,10 p.p. tendo sido fixada em -0,40 por cento. O objetivo para o valor de compras mensais de ativos aumentou de 60 mil milhões para 80 mil milhões de euros, o limite máximo de compras por emissão e emitentes de títulos emitidos por entidades supranacionais residentes na área do euro aumentou de 33 para 50 por cento e o conjunto de ativos elegíveis passou a contemplar dívida de empresas com *rating de investment grade*. Com o objetivo de minorar os custos para o setor bancário resultantes do nível negativo da taxa de juro da facilidade permanente de depósito e potenciar a concessão de crédito à economia foi anunciada a disponibilização de quatro novas linhas de refinanciamento a 4 anos para o setor bancário, cujas taxas de juro poderão ser reduzidas até ao nível da taxa da facilidade permanente de depósito, em função do volume de crédito concedido.

O programa de compras de ativos do Banco Central Europeu foi objeto de novos ajustamentos em dezembro, tendo sido anunciada a sua extensão por mais nove meses (até dezembro de 2017), a redução, a partir de abril de 2017, do objetivo para o valor de compras mensais de ativos para 60 mil milhões de euros mensais, a alteração, a partir de janeiro, da maturidade mínima dos títulos elegíveis para aquisição de dois anos

para um ano, e a elegibilidade de obrigações com taxa de rentabilidade até à maturidade inferior à taxa de juro da facilidade permanente de depósito, até então excluídas do universo de ativos passíveis de aquisição pelo Banco Central Europeu.

O Banco Central do Japão decidiu, no final de janeiro, após uma redução acentuada da inflação, introduzir uma taxa de remuneração negativa (-0,1 por cento) aplicável ao excesso de liquidez colocado pelas instituições financeiras junto da autoridade monetária. Mais tarde, em julho, o Banco do Japão anunciou uma expansão do programa de compras de *exchange-traded funds* e, em setembro, anunciou uma alteração da estratégia utilizada para alcançar os objetivos de política monetária, redirecionando as suas ações para o controlo da inclinação da curva de taxas de juro, através da manutenção da taxa de rentabilidade dos títulos de dívida pública japonesa a 10 anos em níveis próximos de zero.

O Banco Central da República Popular da China anunciou, em fevereiro, um corte 0,50 p.p. da taxa de constituição de reservas do setor bancário, tendo-a fixado, para os bancos de maior dimensão, em 17 por cento. Esta decisão teve como objetivo fornecer mais liquidez ao setor financeiro e promover a concessão de crédito à economia.

Com o intuito de preservar a estabilidade do sistema financeiro britânico na sequência do resultado do referendo sobre a permanência do Reino Unido na União Europeia, o Banco de Inglaterra anunciou, em julho, uma redução da percentagem de reserva contra cíclica de fundos próprios das instituições de crédito de 0,5 por cento para 0,0 por cento, com efeitos até pelo menos junho de 2017, de modo a facilitar o cumprimento dos rácios de capital e de liquidez das referidas instituições. Posteriormente, em agosto, o Banco de Inglaterra anunciou um pacote de medidas de estímulo monetário incluindo uma redução de 0,25 p.p. na sua taxa diretora, que se fixou em 0,25 por cento, e o objetivo de aumentar o valor total do programa de compra de títulos de dívida pública em 60 mil milhões de libras.

A Reserva Federal Norte-Americana conduziu, em 2016, o processo de normalização de taxas de juro de forma mais gradual do que a prevista no final de 2015, tendo anunciado apenas

em uma ocasião, em dezembro, uma subida (de 0,25 p.p.) da sua taxa de referência, que foi fixada no intervalo [0,50 por cento; 0,75 por cento].

Os mercados financeiros registaram, em 2016, dois principais momentos de instabilidade. No início do ano, sensivelmente até meados de fevereiro, observou-se um forte aumento do sentimento de aversão ao risco, inicialmente percecionado na redução expressiva do preço do petróleo e na desvalorização do mercado acionista chinês e ulteriormente estendido aos principais mercados acionistas que verificaram, também, desvalorizações acentuadas.

O segundo principal foco de instabilidade surgiu na sequência do voto maioritário (52 por cento; 48 por cento) a favor da saída do Reino Unido da União Europeia no referendo realizado no dia 23 de junho. Este desfecho induziu um aumento acentuado da volatilidade nos mercados financeiros que beneficiou os ativos percecionados como menos arriscados, nomeadamente os títulos de dívida pública dos Estados Unidos da América e da Alemanha, cujas taxas de rentabilidade a 10 anos registaram descidas pronunciadas. Os mercados acionistas sofreram desvalorizações sensíveis e a libra esterlina sofreu uma depreciação expressiva face às principais divisas.

Os mercados financeiros foram ainda condicionados, em menor grau, por momentos de alguma instabilidade política. Em Espanha, após vários meses de impasse, o Partido Popular conseguiu formar um governo minoritário na sequência dos resultados das eleições realizadas em junho. Os resultados, apesar de não terem sido muito diferentes dos verificados nas eleições anteriores (realizadas em dezembro de 2015), permitiram perspetivar a formação de um governo e induziram, conseqüentemente, uma descida das taxas de rentabilidade da dívida pública espanhola em todas as maturidades.

A vitória do candidato do partido republicano nas eleições presidenciais norte americanas realizadas em novembro surpreendeu os mercados e desencadeou, num primeiro momento, alguma turbulência e um aumento da aversão ao risco. Contudo, verificou-se uma rápida inversão destes movimentos, tendo acabado por predominar um sentimento de mercado mais favorável. A perspetiva é de que o plano económico da

nova administração favoreça o estímulo orçamental, com redução de impostos para empresas e particulares e aumento do investimento em infraestruturas.

Em Itália, as necessidades de recapitalização do sistema bancário e a incerteza provocada pelo referendo constitucional sobre a reforma do sistema político Italiano contribuíram para um aumento das taxas de rendibilidade da dívida pública emitida pelo país, observado até às vésperas do referendo, realizado a 4 de dezembro. Os resultados do referendo inviabilizaram a reforma do sistema político defendida pelo Primeiro-Ministro que decidiu pedir a demissão. Não obstante, não foram convocadas eleições antecipadas, tendo-se mantido a base política de suporte ao governo.

Em 2016, vários estados soberanos foram objeto de revisões de *rating*, por parte das principais agências de notação financeira.

Na sequência do referendo relativo à permanência do Reino Unido na União Europeia, as agências Fitch e Standard and Poor's (S&P) reavaliaram em baixa a qualidade creditícia do país, no primeiro caso de AA+ para AA e, no segundo, de AAA para AA. No final do mês de junho, ainda na sequência do referendo Britânico, a S&P reviu em baixa o *rating* da União Europeia, de AA+ para AA.

Na Área do Euro, Áustria, Bélgica e Finlândia, foram objeto de revisão em baixa de notações de *rating*. A agência Moody's reduziu em um nível o *rating* da Áustria, de Aaa para Aa1, equivalente ao atribuído pela Fitch e pela S&P. A agência DBRS manteve o *rating* do país no nível máximo. A notação da Bélgica foi reavaliada de AA para AA- pela Fitch, que, desta forma, a posicionou num nível idêntico ao atribuído pela Moody's, e um e dois patamares abaixo das notações atribuídas pela S&P e pela DBRS, respetivamente. Por sua vez, a Finlândia perdeu o seu estatuto triplo A atribuído por Moody's, Fitch e DBRS, tendo a dívida sido colocada no nível imediatamente abaixo, a par da notação atribuída pela S&P.

Em sentido contrário, o *rating* da Irlanda foi revisito em alta pela Moody's, de Baa1 para A3, pela Fitch, de A- para A, e pela DBRS, de A para A high. A S&P subiu o *rating* da Grécia de CCC+ para B-

posicionando-a acima das notações atribuídas pela Fitch e pela Moody's, em respetivamente dois e três patamares.

As agências Moody's e Fitch alteraram as suas perspectivas para a notação de *rating* da dívida italiana de estável para negativa, tendo mantido as notações em, respetivamente, Baa2 e BBB+. A agência DBRS reafirmou, por duas vezes, a notação de *rating* atribuída a Portugal (BBB low) e a perspectiva estável da notação. A Fitch também manteve a notação de *rating* de Portugal (em BB+), mas reviu a sua perspectiva de positiva para estável.

No mercado cambial, assistiu-se a um movimento de apreciação do euro face à libra esterlina (15,6 por cento), associado ao resultado do referendo sobre a permanência do Reino Unido na União Europeia. O Euro depreciou-se face ao lene e face ao Dólar dos Estados Unidos da América, (5,6 por cento e 3,2 por cento, respetivamente), tendo ainda registado depreciações expressivas face a alguns divisas de economias emergentes, em particular face ao Real Brasileiro e ao Rublo (20,5 por cento e 18,6 por cento, respetivamente).

A 1 de outubro, o FMI oficializou a introdução do Renminbi no cabaz de Special Drawing Rights (Direitos Especiais de Saque), facto que confere à moeda chinesa um novo estatuto em termos de moeda de reserva. O cabaz passou a ter a seguinte composição: Dólar dos EUA (41,73%), Euro (30,93%), Renminbi (10,92%), lene (8,33%) e Libra Esterlina (8,09%).

Nos mercados de dívida pública da Área do Euro, o movimento predominante foi de descidas das taxas de juro (Gráfico 1), induzido pelos ajustamentos da política monetária.

Os diferenciais de taxa de juro dos títulos de dívida pública da maioria dos países da área do Euro alargaram relativamente às congéneres alemãs (Gráfico 2).

5.2. Estrutura da carteira e controlo do risco

O montante sob gestão do Fundo de Resolução variou significativamente ao longo do ano, em função de um conjunto de fluxos financeiros:

- O recebimento de contribuições periódicas das instituições participantes para o Fundo

de Resolução (34,0 milhões de euros) e para o FUR (144,6 milhões de euros) tendo as últimas sido posteriormente transferidas para aquela entidade;

- O recebimento da contribuição sobre o setor bancário (185,5 milhões de euros);
- O pagamento de juros ao Estado português em resultado do empréstimo concedido ao Fundo no contexto da resolução do BES (98,4 milhões de euros);
- O reembolso antecipado parcial do empréstimo associado à medida de resolução do BANIF (136,1 milhões de euros);

- O pagamento da comissão de contragarantia do Estado sobre a emissão de obrigações da Oitante (5,1 milhões de euros).

A 31 de dezembro de 2016, o valor de mercado da carteira de ativos do Fundo de Resolução era de 240,2 milhões de euros (Gráfico 3).

A gestão da carteira foi condicionada pela necessidade de limitar consideravelmente os riscos de crédito, de mercado e de liquidez, atendendo aos objetivos do Fundo, em conformidade com o disposto no seu Plano de Aplicações dos Recursos Financeiros e ao grau de exigibilidade particularmente elevado dos recursos geridos na sequência das medidas de resolução.

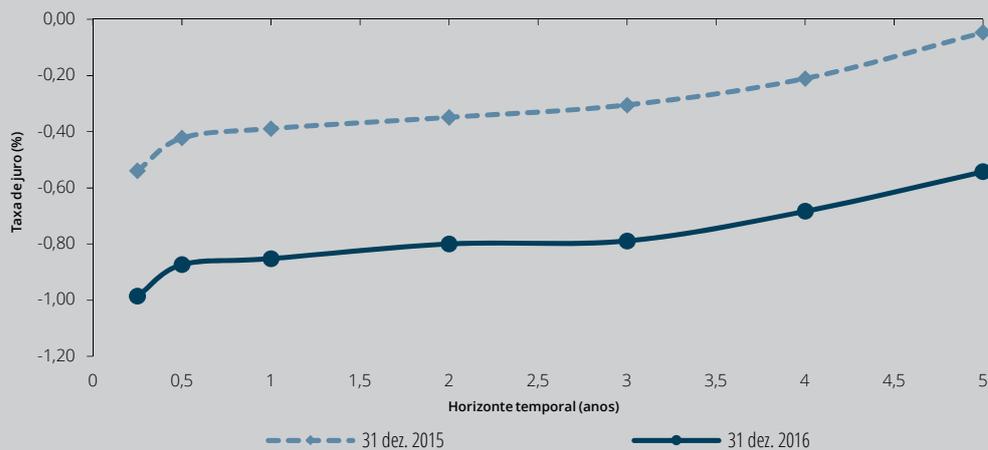


Gráfico 1 •
Curva de taxas de juro da dívida pública alemã

Fontes: Bloomberg e Fundo de Resolução.

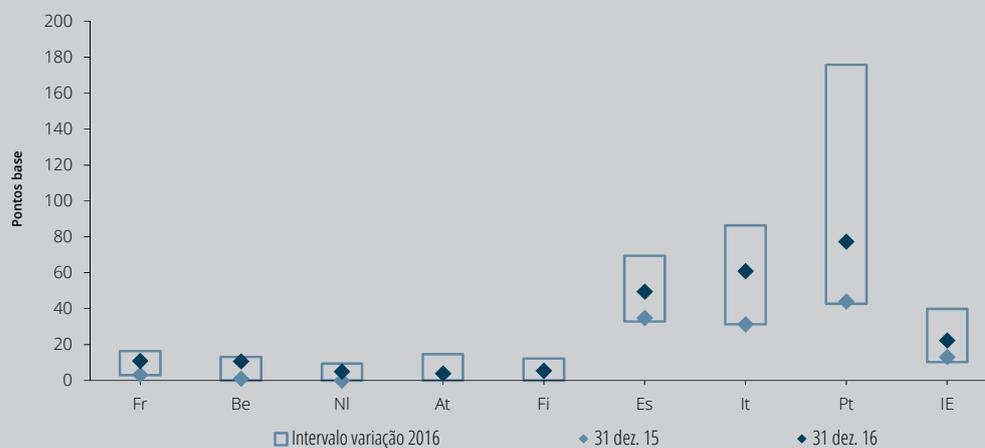


Gráfico 2 •
Diferencial entre taxas de juro das dívidas públicas de emitentes da área do euro e congéneres alemãs (prazo de 2 anos)

Fontes: Bloomberg e Fundo de Resolução.

Quadro 3 • Repartição geográfica em 31 de dezembro de 2016

	Montante (€)	Peso
Espanha	7,019,029	2,9%
Itália	7,014,826	2,9%
Portugal	3,501,185	1,5%
Depósitos BdP	222,622,375	92,7%
Outros*	29,998	0,0%

* A rubrica Outros inclui liquidez deduzida do valor de impostos a liquidar.
Nota: valores calculados numa ótica financeira de liquidação.

Em consequência, o risco taxa de juro foi mantido em níveis muito reduzidos, tendo a duração modificada da carteira atingido, em 2016, um nível médio de 0,04. Em 31 de dezembro de 2016, este indicador apresentava um nível de 0,05.

O risco de mercado da carteira, medido pelo VaR (*Value-at-Risk*) para um horizonte temporal de 1 ano e com um nível de confiança de 99 por cento, atingiu, em 2016, um nível médio de cerca de 0,23 por cento do valor da carteira. Em 31 de dezembro de 2016, o nível deste indicador era de 0,11 por cento, correspondente a 263,04 mil euros.

A exposição do Fundo ao risco de crédito foi igualmente mantida em níveis muito reduzidos. A probabilidade de *default*¹³ a 6 meses da carteira do Fundo apresentou, em 2016, um nível médio de 0,44 por cento e um nível de 0,52 por cento no final do ano. O *Credit Value at Risk* para o horizonte temporal de 1 ano e com um nível de confiança de 99 por cento da carteira de dívida

apresentou um nível médio de 0,05 por cento e um nível de 0,08 por cento no final do ano.

5.3. Resultados

Num contexto de elevada exigibilidade dos fundos sob gestão, a carteira de ativos do Fundo de Resolução apresentou uma elevada concentração em depósitos junto do Banco de Portugal¹⁴.

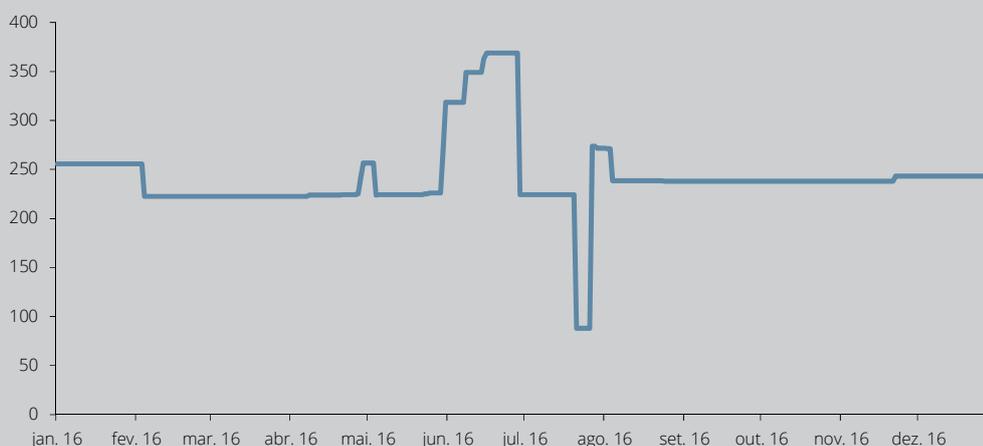
Adicionalmente, manteve-se em 2016 a tendência de descida das taxas de juro associadas à generalidade da dívida, o que contribuiu para limitar a possibilidade de investimento com remuneração líquida de impostos positiva a aplicações financeiras com prazos progressivamente mais longos e com níveis de risco que excedem os atuais limites da política de investimentos do Fundo, a qual tem por referência os objetivos que presidem ao funcionamento do Fundo de Resolução e o contexto de nível particularmente elevado de exigibilidade dos Fundos sob gestão.

A gestão do Fundo proporcionou uma rentabilidade bruta de -0,313 por cento em 2016. A rentabilidade líquida de impostos e de custos de gestão foi de -0,317 por cento, refletindo o enquadramento descrito (Quadro 4).

A taxa de rentabilidade líquida de impostos da carteira foi superior à do ativo de “risco mínimo”¹⁵ e à dos depósitos junto do Banco de Portugal, como consequência da maior duração dos investimentos e da diversificação do investimento por países com diferentes qualidades creditícias (Quadro 5).

Gráfico 3 • Valor de mercado da carteira (milhões de euros)

Fonte: Fundo de Resolução.



Quadro 4 • Taxas de rentabilidade por emitente de dívida / contraparte¹⁶

	Taxa (T.w.r.r*)	Duração modificada média	Peso médio
Itália	-0,07%	0,5	4,14%
Espanha	-0,02%	0,5	4,14%
Portugal	0,02%	0,3	1,62%
Banco de Portugal	-0,37%	-	90,08%
Outros**	-	-	0,01%
Total	-0,313%	-	-
Contributo fiscalidade	0,00%	-	-
Contributo custos de gestão	0,00%	-	-
Total	-0,317%	0,04	100%

* Os diferentes prazos e momentos do tempo em que a exposição a cada emitente se materializou influenciaram as taxas de rentabilidade obtidas, pelo que as mesmas não são diretamente comparáveis.

** Inclui liquidez deduzida do valor de impostos a liquidar.

Quadro 5 • Rentabilidade líquida da carteira face ao ativo de risco mínimo

	Fundo de Resolução (C)	Ativo de risco mínimo (ARM)	Excesso de Rentabilidade (C-ARM)
2016	-0,32%	-0,58%	0,26%

No final do ano, as taxas de rentabilidade até à maturidade dos emitentes soberanos da área do euro encontravam-se particularmente reduzidas. O prazo de investimento mais curto que proporciona taxas de rentabilidade líquidas esperadas positivas ascendeu, no final de dezembro, a cerca de 4 anos para emissões de dívida pública espanhola e italiana, 7 anos para emissões de dívida pública francesa e irlandesa, 8 anos para emissões de dívida pública belga e holandesa e

9 anos para emissões de dívida pública alemã. Este contexto continuará a condicionar inevitavelmente a rentabilidade dos investimentos do Fundo de Resolução em 2017. Tendo em conta o elevado nível de exigibilidade dos fundos sob gestão e os emitentes e prazos de investimento de referência para a política de investimentos, a *yield* média (líquida de impostos) prevista para 2017 para a carteira de dívida do Fundo de Resolução é de -0,38 por cento¹⁷.

6. Alterações legislativas e regulamentares

Depois de, nos anos anteriores, se terem registado importantes alterações nos quadros legislativo e regulamentar aplicáveis ao Fundo de Resolução, conforme descritos no *Relatório e Contas* relativo a 2015, no ano de 2016 não há alterações relevantes a assinalar. Há apenas a destacar

o facto de o Banco de Portugal, através da Instrução n.º 21/2016, ter ajustado a taxa de contribuição de base prevista no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, para 0,0291 por cento (anteriormente, 0,02 por cento), a aplicar nas contribuições de 2017.

7. Fiscalização do Fundo de Resolução

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é a entidade fiscalizadora da atividade do Fundo, em conformidade com o disposto no artigo 153.º-S do RGICSF e no artigo 18.º do Regulamento do Fundo.

Recorda-se que a Comissão Diretiva deliberou que as contas do Fundo são também sujeitas a auditoria externa, mesmo que o Fundo a isso

não esteja obrigado. A auditoria externa às contas do Fundo de Resolução é realizada pela Ernst & Young Audit & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S. A..

Ao Tribunal de Contas é enviada, nos prazos legais, toda a documentação relativa à situação patrimonial do Fundo.

8. Apoio do Banco de Portugal

Nos termos do artigo 153.º-P do RGICSF, compete ao Banco de Portugal assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo de Resolução.

Em 2016, o Banco de Portugal continuou a prestar a colaboração necessária para que o Fundo desenvolvesse a sua atividade. Recorde-se que o apoio prestado pelo Banco de Portugal contempla, essencialmente, a disponibilização dos recursos humanos que asseguram o Secretariado do Fundo, o processamento contabilístico das operações e a preparação das demonstrações financeiras anuais, a gestão dos recursos financeiros do Fundo, a participação nos procedimentos de cobrança das contribuições anuais e o apoio jurídico sempre que necessário, em especial em matéria de contencioso.

À semelhança dos anos anteriores, o ano de 2016 foi também um ano de grande exigência, devido ainda aos trabalhos de execução e implementação da medida de resolução aplicada, em 2014, ao BES, incluindo o processo de venda do Novo Banco, S. A., aos quais acresceram os trabalhos relacionados com a execução e implementação

das medidas de resolução aplicadas ao BANIF, em 2015, com especial destaque para o acompanhamento da atividade da Oitante, S. A., de que o Fundo de Resolução é acionista único. Foi também nesse período que o Fundo promoveu a revisão das condições dos empréstimos obtidos para o financiamento daquelas medidas de resolução, operação que se reveste de grande importância para o equilíbrio e para a sustentabilidade do Fundo de Resolução.

Pelo empenho e profissionalismo colocados pelos recursos técnicos e administrativos do Banco de Portugal no desempenho das suas funções de apoio ao Fundo de Resolução, a Comissão Diretiva renova os seus votos de agradecimento a todas as estruturas envolvidas, em especial à Unidade de Resolução, ao Departamento de Serviços Jurídicos e ao Departamento de Contabilidade e Controlo.

A Comissão Diretiva agradece também a boa colaboração das instituições de crédito participantes e da Associação Portuguesa de Bancos, bem como do Ministério das Finanças, e em particular da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

Lisboa, 29 de março de 2017

A COMISSÃO DIRETIVA

Presidente

Luís Máximo dos Santos

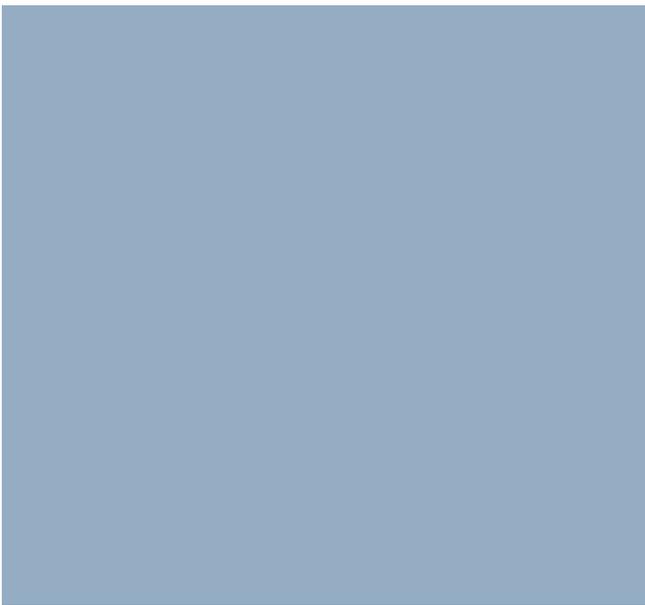
Vogais

Elsa Maria Roncon Santos

Pedro Miguel Nascimento Ventura

Notas

1. Ver Nota 8 às demonstrações financeiras.
2. Os recursos próprios do Fundo de Resolução são constituídos, essencialmente, pelas contribuições diretas das instituições participantes, pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário, pelos rendimentos líquidos apurados em cada exercício e pelos resultados decorrentes da aplicação de medidas de resolução.
3. Ver Nota 8 às demonstrações financeiras.
4. Na sequência da utilização da receita da contribuição cobrada, até 31 de dezembro de 2015, designadamente junto das instituições abrangidas no âmbito do Regulamento MUR. Nos termos do Acordo Relativo à Transferência e Mutualização das Contribuições para o FUR, assinado em Bruxelas em 21 de maio de 2014, e aprovado por Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho (o Acordo Intergovernamental), os Estados-Membros vincularam-se a transferir aquelas receitas para o FUR até 31 de janeiro de 2016. Contudo, ainda nos termos do mesmo Acordo Intergovernamental, qualquer montante desembolsado pelo Fundo de Resolução nacional antes da data de aplicação do Acordo Intergovernamental, em relação a medidas de resolução no seu território, é deduzido das contribuições a transferir até 31 de janeiro de 2016 para o FUR. Assim, a receita da contribuição cobrada, no ano de 2015, junto das instituições abrangidas no âmbito do Regulamento MUR não foi transferida para o FUR, devendo ser utilizada, por força do Acordo Intergovernamental, para o cumprimento das obrigações do Fundo de Resolução nacional no âmbito da aplicação de medidas de resolução ao BANIF, conforme confirmado pelo Conselho Único de Resolução em junho de 2016. O montante de 136 119 719,42 euros foi, por isso, transferido para o Estado, a título de reembolso parcial antecipado do empréstimo de 489 000 000,00 euros. O montante não transferido para o FUR será pago pelas instituições abrangidas no âmbito do Regulamento MUR ao mesmo FUR ao longo de um período de oito anos (iniciado já em 2016) através da sua não dedução aquando do cálculo das contribuições devidas por essas instituições, conforme previsto no Regulamento de Execução (UE) 2015/81 do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que especifica as condições de aplicação uniformes do Regulamento MUR no que se refere às contribuições ex ante para o FUR.
5. Importa esclarecer que, nos termos do Plano de Contas do Fundo de Resolução, aprovado em 2012, as perdas decorrentes do apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução e as contribuições pagas ao Fundo pelas instituições participantes, bem como a receita da contribuição sobre o setor bancário, são diretamente reconhecidas nos recursos próprios do Fundo de Resolução, não tendo, por isso, reflexo nos resultados do exercício. Por essa razão, os resultados líquidos de 2016 e de 2015 não incorporam os efeitos das medidas de resolução aplicadas ao BES e ao Banif, nem o valor das contribuições recebidas pelo Fundo.
6. A respeito do processo contributivo no contexto do MUR sugere-se a consulta da Caixa 2 do presente relatório.
7. Todas as instituições de crédito estabelecidas em Portugal e as empresas de investimento estabelecidas em Portugal sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu.
8. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-F do RGICSF.
9. O método concreto e os procedimentos a adotar no âmbito das referidas contribuições encontram-se densificados no Aviso n.º 1/2013 do Banco de Portugal.
10. No caso das instituições participantes que sejam empresas de investimento e que não estejam integradas no perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito, é aplicado um fator de ajustamento igual a 0,8 e no caso das sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, é aplicado um fator de ajustamento igual a 1,0.
11. Os dados relativos ao crescimento económico da Área do Euro e de Portugal têm como fonte o *Eurostat*, enquanto os restantes dados são provenientes do *World Economic Outlook – Update*, publicado pelo Fundo Monetário Internacional em janeiro de 2017.
12. Os dados de inflação agregados para os conjuntos das economias avançadas e das economias emergentes e em desenvolvimento têm como fonte o relatório *WEO Update* de janeiro de 2017 do FMI.
13. Probabilidades de *default* extraídas das cotações de *credit default swaps* a 6 meses, pressupondo uma perda em caso de incumprimento do emitente/contraparte de 60 por cento.
14. Na sequência das decisões do Banco Central Europeu de 20 de fevereiro de 2014 (BCE/2014/8) e de 5 de junho de 2014 (BCE/2014/23), a remuneração aplicável aos depósitos no Banco de Portugal correspondeu à taxa EONIA para o montante total das contas de depósitos da administração pública (nos quais se incluem os depósitos do IGCP, do Fundo de Resolução, do Fundo de Garantia de Depósitos e do Fundo de Crédito Agrícola Mútuo) até 200 milhões de euros. Para o saldo superior a 200 milhões de euros, a taxa de remuneração aplicável é a taxa de juro de facilidade permanente de depósitos do BCE (-0,30 por cento até 10 de março de 2016 e -0,40 por cento a partir dessa data).
15. Considera-se como rentabilidade líquida do ativo de risco mínimo a resultante do investimento em títulos de dívida pública alemã a 1 mês, por ser este o prazo mais curto para o qual ainda existem níveis aceitáveis de liquidez.
16. Os diferentes prazos e momentos do tempo em que a exposição a cada emitente se materializou influenciaram as taxas de rentabilidade obtidas, pelo que as mesmas não são diretamente comparáveis.
17. Trata-se de uma mera referência no pressuposto de não alteração dos níveis de taxas de juro e da estrutura da carteira.





II Demonstrações financeiras e notas às contas

1. Demonstrações financeiras
2. Notas explicativas às demonstrações financeiras

1. Demonstrações financeiras

Balanço

em milhares de euros

	Notas	31-12-2016	31-12-2015
ATIVO			
Ativo corrente			
Aplicações financeiras			
Ativos financeiros detidos para negociação	3	17 534,4	31 109,9
Caixa e depósitos bancários	4	222 653,3	224 707,0
Contribuições a receber			
Contribuição sobre o setor bancário (Estado)	5	31 772,5	12 174,8
Contribuições de instituições participantes	6	0,0	5342,4
Estado e outros entes públicos	7	0,8	0,8
Ativos não correntes detidos para venda			
Medidas de resolução: Bancos de transição	8	-	4 900 000,0
Outros ativos relativos a medidas de resolução			
Veículos de gestão de ativos	9	50,0	50,0
Outras contas a receber e diferimentos		0,2	-0,0
Total do ativo		272 011,2	5 173 384,9
RECURSOS PRÓPRIOS			
Contribuições		830 434,4	591 346,9
Medidas de resolução		-5 252 880,3	-489 000,0
Reservas e outros recursos próprios		-377 140,3	-214 140,5
Total de recursos próprios	10	-4 759 586,2	-111 793,6
PASSIVO			
Passivo corrente			
Financiamentos obtidos			
Empréstimos obtidos junto do Estado	11	-	3 900 000,0
Outros financiamentos	12	-	700 000,0
Estado e outros entes públicos	7	8,6	14,6
Outras contas a pagar e diferimentos	13	78 708,6	196 163,3
		78 717,1	4 796 178,0
Passivo não corrente			
Financiamentos obtidos			
Empréstimos obtidos junto do Estado	11	4 252 880,3	489 000,0
Outros financiamentos	12	700 000,0	-
Provisões		-	-
Passivos por impostos diferidos	14	0,1	0,6
		4 952 880,4	489 000,6
Total do passivo		5 031 597,5	5 285 178,5
Total de recursos próprios e passivo		272 011,2	5 173 384,9

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Demonstração de resultados

em milhares de euros

	Notas	31-12-2016	31-12-2015
Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados	15	-127 315,7	-148 752,1
Ganhos/perdas em aplicações financeiras	16	-4,5	14,9
Imposto sobre o rendimento	17	1,4	14,9
Imposto corrente		1,9	15,4
Imposto diferido		-0,5	-0,5
Resultado da aplicação dos recursos disponíveis		-127 321,7	-148 752,1
Fornecimentos e serviços externos			
Comissão da contragarantia do Estado	18	5261,8	-
Encargos com processo de venda de bancos de transição	19	-	9671,4
Outros fornecimentos e serviços externos	20	87,7	35,8
Outros rendimentos e ganhos		0,1	0,0
Outros gastos e perdas		0,2	1,1
Resultado líquido		-132 671,3	-158 460,5

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Demonstração de alterações nos recursos próprios

em milhares de euros

	Contribuições			Contribuição sobre o setor bancário	Ganhos e perdas de medidas de resolução	Resultados retidos	Resultado líquido	Recursos Próprios
	Constituição do Fundo de Resolução	Diretas Iniciais	Periódicas					
Posição em 31 dezembro 2014	13 610,0	10,3	76 752,3	287 210,4	-	-	-55 680,0	321 903,1
Contribuições								
Contribuições relativas ao ano em curso	-	-	31 589,0	182 174,8	-	-	-	213 763,8
Aplicação de medidas de resolução								
Reconhecimento de imparidade sobre o apoio financeiro	-	-	-	-	-489 000,0	-	-	-489 000,0
Aplicação de resultados								
	-	-	-	-	-	-55 680,0	55 680,0	-
	-	-	31 589,0	182 174,8	-489 000,0	-55 680,0	55 680,0	-275 236,2
Resultado líquido do período							-158 460,5	-158 460,5
Posição em 31 dezembro 2015	13 610,0	10,3	108 341,3	469 385,2	-489 000,0	-55 680,0	-158 460,5	-111 793,6
Contribuições								
Contribuições relativas ao ano em curso	-	-	33 988,3	205 099,0	-	-	-	239 087,3
Contribuições relativas a anos anteriores	-	-	0,2	-	-	-	-	0,2
Aplicação de medidas de resolução								
Reconhecimento de imparidade sobre a participação no banco de transição	-	-	-	-	-4 900 000,0	-	-	-4 900 000,0
Retenção das contribuições para o FUR, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do IGA *	-	-	-	-	136 119,7	-	-	136 119,7
Reversão de encargos com processo de venda do Novo Banco	-	-	-	-	-	9671,4	-	9671,4
Aplicação de resultados								
	-	-	-	-	-	-158 460,5	158 460,5	-
	-	-	33 988,4	205 099,0	-4 763 880,3	-148 789,0	158 460,5	-4 515 121,4
Resultado líquido do período							-132 671,3	-132 671,3
Posição em 31 dezembro 2016	13 610,0	10,3	142 329,8	674 484,3	-5 252 880,3	-204 469,0	-132 671,3	-4 759 586,2

* IGA: Acordo relativo à Transferência e Mutualização das contribuições para o FUR, de 21 de maio de 2014, e aprovado por Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Demonstração de fluxos de caixa

em milhares de euros

	2016	2015
Fluxos de caixa das atividades operacionais		
Recebimento de contribuições:		
Contribuições sobre o setor bancário	185 501,3	170 000,0
Contribuições periódicas	33 983,3	31 566,5
Aplicação de medidas de resolução:		
Apoio financeiro para a alienação de atividade	-	-489 000,0
Contribuições para o Fundo Único de Resolução:		
Cobrança às instituições participantes	150 159,0	130 781,3
Restituição de contribuições às instit. participantes	-236,5	-
Entrega ao Fundo Único de Resolução	-144 534,3	-
Comissão de contragarantia	-5123,5	-
Realização do capital de veículos de gestão de ativos	-50,0	-
Pagamento de imposto sobre o rendimento	-15,7	-38,3
Outros recebimentos/pagamentos	-65,9	-33,1
Fluxos de caixa das atividades operacionais	219 617,7	-156 723,6
Fluxos de caixa das atividades de investimento		
Pagamentos respeitantes a:		
Aplicações financeiras		
Aquisição de títulos de negociação	-17 534,1	-92 724,5
Recebimentos provenientes de:		
Aplicações financeiras		
Vencimento/venda de títulos de negociação	31 105,1	73 532,1
Fluxos de caixa das atividades de investimento	13 571,0	-19 192,3
Fluxos de caixa das atividades de financiamento		
Recebimentos provenientes de:		
Financiamentos obtidos junto do Estado	-	489 000,0
Pagamentos respeitantes a:		
Amortização de empréstimos	-136 119,7	-
Juros relativos ao empréstimo concedido pelo Estado	-98 372,3	-124 341,7
Juros relativos à remuneração de depósitos junto do Banco de Portugal	-750,4	-74,1
Fluxos de caixa das atividades de financiamento	-235 242,4	364 584,2
Variação de caixa e seus equivalentes	-2053,7	188 668,2
Caixa e seus equivalentes no início do período	224 707,0	36 038,8
Caixa e seus equivalentes no fim do período	222 653,3	224 707,0

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

2. Notas explicativas às demonstrações financeiras

Nota 1 – Atividade do Fundo de Resolução

O Fundo de Resolução foi criado em 2012 pelo Decreto-Lei nº 31-A/2012, de 10 de fevereiro, que veio introduzir um regime de resolução no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro. O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e tem a sua sede em Lisboa, funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF).

O Fundo de Resolução tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal e o desempenho de todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas (artigo 153.º-C do RGICSF). As medidas de resolução incluem (i) a alienação parcial ou total da atividade a outra instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa, (ii) a transferência, parcial ou total, da atividade para instituições de transição, (iii) a segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos e (iv) a recapitalização interna.

O Fundo de Resolução é gerido por uma Comissão Diretiva composta por três membros: (i) um membro do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado, que preside; (ii) um membro designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças; e (iii) um membro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Em 3 de agosto de 2014, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S. A., tendo sido

criado um banco de transição – Novo Banco, S. A. – cujo capital é integralmente detido pelo Fundo de Resolução e cujo processo de venda se encontra em curso, nos termos descritos na Nota 8.

Em 20 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., tendo determinado a constituição de um veículo de gestão de ativos, cujo capital é integralmente detido pelo Fundo de Resolução, nos termos descritos na Nota 9, bem como a prestação de apoio financeiro no montante de 489 000,0 milhares de euros, nos termos descritos na Nota 21.

Com efeitos a 1 de janeiro de 2016 e nos termos do disposto no Regulamento (UE) nº 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2014 (Regulamento MUR), o Conselho Único de Resolução (CUR) passou a ser responsável por dirigir a ação de resolução no espaço da União Bancária, competindo-lhe assegurar o funcionamento consistente de todo o sistema e exercer, diretamente, a função de resolução relativamente a todas as instituições ou grupos sujeitos à supervisão direta do BCE, bem como todos os grupos com filiais nos Estados Membros que participam na União Bancária, ainda que não sujeitos à supervisão direta do BCE.

Assim, embora o Fundo de Resolução continue a ter por objeto o financiamento de medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal nos termos do RGICSF, o âmbito das instituições potencialmente abrangidas por essas medidas foi reduzido muito significativamente por efeito da entrada em vigor do Regulamento MUR, passando na prática a ficar circunscrito: (i) às sociedades financeiras de corretagem que não se encontram sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco

Central Europeu, (ii) às sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal; e (iii) às caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral.

Não obstante, em face do regime transitório previsto no n.º 5 e no n.º 6 do artigo 14º da Lei nº 23-A/2015, de 26 de março, relativamente às instituições participantes previstas no n.º 1 do artigo 153º-D do RGICSF, que se encontrem em atividade no último dia do mês de abril de cada ano, subsiste o dever de entrega ao Fundo de Resolução de contribuições periódicas adicionais

(detalhe na Caixa 2 do Relatório de Atividades).

Em 10 e 15 de fevereiro de 2017, o Fundo de Resolução formalizou a revisão das condições dos empréstimos obtidos junto do Estado e junto de instituições participantes (Notas 11 e 12, respetivamente), o que permite que seja assegurado o pagamento integral das responsabilidades do Fundo de Resolução, bem como a respetiva remuneração, sem necessidade de recurso a contribuições especiais ou qualquer outro tipo de contribuições extraordinárias por parte do setor bancário.

Nota 2 – Bases de apresentação e principais políticas contabilísticas

2.1. Bases de apresentação

As bases de apresentação e os princípios contabilísticos utilizados na preparação das demonstrações financeiras do Fundo são estabelecidos em Plano de Contas próprio (artigo 153.º-R do RGICSF). Este Plano define os modelos das demonstrações financeiras e o conteúdo mínimo de divulgações nas notas explicativas. O Plano tem por base as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), endossadas pela Comissão Europeia, sem prejuízo de certas disposições específicas expressamente definidas no referido Plano. Essas disposições específicas encontram-se devidamente assinaladas na Nota 2.2.

2.2. Resumo das principais políticas contabilísticas

As principais políticas contabilísticas e critérios valorimétricos utilizados na preparação das demonstrações financeiras relativas ao período de 2016 são os seguintes:

a) Pressupostos contabilísticos e características qualitativas das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras do Fundo de Resolução refletem a realidade económica dos seus ativos e passivos e são elaboradas de acordo

com os pressupostos contabilísticos do Regime do acréscimo (em relação à generalidade das rubricas das demonstrações financeiras nomeadamente no que se refere aos juros das operações ativas e passivas que são reconhecidos à medida que são devidos, independentemente do momento do seu pagamento ou cobrança) e da Continuidade. As características qualitativas das demonstrações financeiras são a Compreensibilidade, a Relevância, a Fiabilidade e a Comparabilidade.

b) Reconhecimento de ativos e passivos

Os ativos são recursos controlados pelo Fundo como resultado de acontecimentos passados e dos quais se espera que fluam benefícios económicos futuros. Os passivos são obrigações presentes, provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte numa saída ou aplicação de recursos que representem benefícios económicos. Os ativos e passivos são geralmente reconhecidos na data de transação.

c) Reconhecimento de resultados

Os ganhos e perdas são reconhecidos em resultados nos períodos em que são gerados.

Os ganhos e perdas em operações financeiras resultantes de vendas de ativos financeiros

detidos para negociação são reconhecidos, na respetiva data de transação, em resultados do Fundo, mais especificamente na rubrica “Ganhos/perdas em aplicações financeiras”.

d) Mensuração dos elementos de balanço

Os ativos financeiros detidos para negociação são valorizados no final do período aos preços de mercado à data de reporte.

Os ativos relacionados com medidas de resolução, as contribuições a receber, as contas a receber, os depósitos junto de terceiros e as demais posições ativas são reconhecidas ao valor nominal, deduzido de eventuais perdas por imparidade. Os financiamentos obtidos, as outras contas a pagar e as restantes posições passivas são reconhecidas pelo seu valor nominal.

e) Ativos financeiros detidos para negociação

Os ativos financeiros são classificados como detidos para negociação no momento da sua aquisição, quando são adquiridos com o objetivo principal de serem transacionados no curto prazo. As aquisições e alienações de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos na data de transação, traduzindo o momento em que o Fundo se compromete a adquirir ou alienar o ativo. Estes ativos financeiros são reconhecidos ao justo valor, sendo os custos de transação diretamente reconhecidos em resultados. Após o reconhecimento inicial, as variações de justo valor são reconhecidas em resultados.

f) Caixa e equivalentes de caixa

Para efeitos da Demonstração de Fluxos de Caixa, o agregado “Caixa e seus equivalentes” engloba os valores relativos a aplicações ou investimentos a curto prazo, altamente líquidos, que sejam imediatamente convertíveis para quantias conhecidas de numerário e que estejam sujeitos a um risco de alterações de valor sem significado. Neste contexto, incluem-se a caixa e depósitos bancários à ordem.

g) Ativos não correntes detidos para venda

Ativos não correntes são classificados como detidos para venda quando (i) for expectável que o seu valor de balanço seja recuperado através da venda e não através do uso continuado do ativo, (ii) os ativos para alienação estiverem disponíveis para venda imediata e (iii) a venda for altamente provável e realizada num prazo relativamente curto.

Especificamente, para um ativo não corrente ser classificado como detido para venda, é necessário que (i) exista um plano de venda em curso, (ii) o preço de venda estimado seja razoável face ao seu justo valor corrente e (iii) seja expectável que a venda ocorra no prazo de um ano, exceto se existirem eventos ou circunstâncias extrínsecas que não permitam que a venda se concretize neste prazo, mas que não alterem o plano de venda acima referido.

Imediatamente antes da classificação inicial do ativo como detido para venda, a mensuração dos ativos não correntes é efetuada de acordo com as NIRF aplicáveis. Subsequentemente, estes ativos são mensurados ao menor valor entre o valor de reconhecimento inicial e o justo valor deduzido dos custos de venda. Estes ativos estão sujeitos a perdas por imparidade.

h) Ativos relativos a medidas de resolução: bancos de transição e veículos de gestão de ativos

As participações, integrais ou parciais, em bancos de transição e em veículos de gestão de ativos são mensuradas ao custo de aquisição, deduzido de eventuais perdas por imparidade.

No caso de estes ativos serem classificados como ativos não correntes detidos para venda, o tratamento contabilístico é o descrito na alínea g) desta Nota.

i) Ativos relativos a medidas de resolução: créditos a recuperar

Nos termos do RGICSF, os recursos disponibilizados pelo Fundo de Resolução, por determinação do Banco de Portugal, para efeitos de

medidas de resolução, que não sejam utilizados para a realização do capital social da instituição de transição, conferem ao Fundo um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, de igual montante, beneficiando, segundo o previsto no mesmo regime, de privilégios creditórios preferenciais sobre quaisquer outros privilégios, com exceção dos privilégios por despesas de justiça, dos privilégios por créditos laborais dos trabalhadores da instituição e dos privilégios por créditos fiscais do Estado, autarquias locais e organismos de segurança social. O direito de crédito é reconhecido como um ativo por contrapartida da saída efetiva de fundos, no momento da sua liquidação financeira, pelo seu valor nominal, deduzido de perdas por imparidade. As perdas por imparidade são reconhecidas por contrapartida de uma redução de recursos próprios, conforme estabelecido no Plano de Contas do Fundo de Resolução.

j) Recursos próprios: contribuições diretas

O reconhecimento contabilístico das contribuições diretas efetuadas pelas instituições participantes constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As contribuições efetuadas em favor do Fundo constituem uma componente dos seus recursos próprios e são reconhecidas como tal nas datas fixadas nos artigos 153.º-G, 153.º-H e 153.º-I do RGICSF ou em legislação complementar.

As instituições participantes entregam ao Fundo de Resolução uma contribuição inicial, até 30 dias após o registo do início de atividade, e, posteriormente, contribuições de periodicidade anual, devidas até ao último dia útil do mês de abril do ano a que respeitam. Os valores destas contribuições são ambos fixados em diploma próprio. Na eventualidade de insuficiência de recursos do Fundo, as instituições participantes podem ser chamadas a efetuar contribuições especiais, cujos termos são determinados por diploma próprio.

O montante das contribuições é reconhecido em recursos próprios por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

k) Recursos próprios: receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário

As receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário, criada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, constituem recursos do Fundo de Resolução (artigo 153.º-F do RGICSF).

O reconhecimento contabilístico das receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

O montante das contribuições é reconhecido em recursos próprios aquando do seu apuramento por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

l) Recursos próprios: medidas de resolução

O reconhecimento contabilístico das operações decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Quando o Fundo é chamado a prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução mediante decisão do Banco de Portugal, é reconhecido um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, o qual é deduzido de perdas por imparidade. O reconhecimento da perda por imparidade tem por contrapartida uma redução dos recursos próprios do Fundo.

m) Imposto sobre o rendimento

O Fundo de Resolução, enquanto pessoa coletiva de direito público, está isento de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), nos termos do artigo 9.º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), com exceção dos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoa Singulares (IRS) no artigo 5.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoa Singulares (CIRS) – Categoria E.

De acordo com a alínea b) do n.º1 do artigo 3.º do CIRC, aplicável aos sujeitos passivos que não exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC

incide sobre o "rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito".

Segundo o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do CIRC, relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa de IRC é de 21 % (redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março).

Os rendimentos de capitais auferidos em Portugal estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória em vigor. A retenção na fonte dos rendimentos obtidos com títulos de dívida emitidos por entidades residentes segue o disposto no Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.

A tributação dos rendimentos de capitais auferidos no estrangeiro é efetuada por via declarativa à Autoridade Tributária e Aduaneira (Declaração Modelo 22). Estes mesmos rendimentos podem ser sujeitos a retenção na fonte no Estado da fonte do rendimento, estando prevista, quando aplicável, a eliminação da dupla tributação internacional ao acionar a respetiva convenção ou utilizando o mecanismo do crédito por dupla tributação internacional. O imposto sobre o rendimento reconhecido para o Fundo compreende os impostos correntes e os impostos diferidos, os quais correspondem ao valor do imposto a pagar

em períodos futuros, decorrente de diferenças temporárias entre os valores contabilísticos dos ativos e a sua base fiscal. Os impostos diferidos são calculados tendo por base a melhor estimativa do montante de imposto a pagar no futuro.

A base de tributação aplicável especificamente aos títulos de dívida é apurada segundo o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do CIRS, que dispõe o seguinte: "compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respetivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença".

n) Acontecimentos após a data de balanço

Em conformidade com as NIRF, os ativos, passivos e resultados do Fundo de Resolução são ajustados tendo em consideração os acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorram entre a data do balanço e a data da aprovação das demonstrações financeiras, para os quais se verifique evidência à data do balanço. Os acontecimentos indicativos de condições que surgiram após a data do balanço, e que não dão lugar a ajustamentos, são divulgados nas Notas às contas.

Nota 3 – Ativos financeiros detidos para negociação

A rubrica "Ativos financeiros detidos para negociação" inclui os títulos de dívida adquiridos pelo Fundo no âmbito da sua política de investimentos.

Em 31 de dezembro de 2016, a carteira é constituída por títulos de dívida pública emitida por países da Área do Euro. O seu tratamento contabilístico é descrito na Nota 2.2, alínea e). No relatório de atividades do Fundo de Resolução, detalha-se a estrutura da carteira e respetiva gestão do risco.

Ativos financeiros detidos para negociação

em milhares de euros

	31-12-2016	31-12-2015
Dívida pública		
Bilhetes do tesouro		
Espanhol	7018,8	12 455,0
Italiano	7014,6	12 455,2
Português	3501,1	6199,7
	17 534,4	31 109,9

Nota 4 – Caixa e depósitos bancários

A rubrica “Caixa e depósitos bancários” releva o montante em caixa e os depósitos à ordem no Banco de Portugal, para além dos valores inexpressivos depositados em diversas instituições financeiras, em contas instrumentais à atividade corrente do Fundo.

Em 31 de dezembro de 2016, os depósitos colocados junto do Banco de Portugal ascendem a 222 622,4 milhares de euros.

Caixa e depósitos bancários

	em milhares de euros	
	31-12-2016	31-12-2015
Caixa	0,4	0,4
Depósitos bancários	222 652,9	224 706,6
	222 653,3	224 707,0

Nota 5 – Contribuição sobre o setor bancário (Estado)

Os montantes registados nesta rubrica representam o diferencial entre (i) a melhor estimativa da receita global recebida pelo Estado a título de contribuição sobre o setor bancário, e (ii) o valor efetivamente transferido pelo Estado para o Fundo de Resolução.

Em 31 de dezembro de 2015, o valor desta rubrica ascendia a 12 174,8 milhares de euros, equivalente ao diferencial entre (i) a receita global recebida pelo Estado divulgada na Síntese de Execução Orçamental referente a dezembro de 2015 (182 174,8 milhares de euros), e (ii) o valor efetivamente transferido pelo Estado

para o Fundo de Resolução (170 000,0 milhares de euros). Este montante não foi entregue pelo Estado ao Fundo de Resolução em 2016.

Em 31 de dezembro de 2016, o valor desta rubrica ascende a 31 772,5 milhares de euros, sendo que a variação desta rubrica em 2016 (19 597,8 milhares de euros) equivale ao diferencial entre (i) a receita global recebida pelo Estado divulgada na Síntese de Execução Orçamental referente a dezembro de 2016 (205 099,0 milhares de euros – Nota 10), e (ii) o valor efetivamente transferido pelo Estado para o Fundo de Resolução (185 501,3 milhares de euros).

Nota 6 – Contribuições de instituições participantes

Em 31 de dezembro de 2015, esta rubrica registava o valor das contribuições a pagar nesse ano, criadas no âmbito da transposição da BRRD – *Bank Recovery and Resolution Directive*

(capítulo 4 do relatório de atividades), que não foram realizadas no prazo previsto (até 31 de dezembro de 2015), tendo sido liquidadas no decorrer de 2016.

Nota 7 – Estado e outros entes públicos

A rubrica “Estado e outros entes públicos” apresentada no ativo (0,8 milhares de euros) corresponde ao montante retido por terceiros em anos anteriores, relativo à tributação de rendimentos de capitais associados à carteira de títulos de dívida pública mencionada na Nota 3.

A rubrica “Estado e outros entes públicos” apresentada no passivo (8,6 milhares de euros) respeita essencialmente a (i) retenção na fonte de rendimentos de trabalho independente prestado por terceiros (7,5 milhares de euros) e (ii) estimativa de imposto (0,8 milhares de euros)

sobre rendimentos de capitais obtidos durante o período em análise, associados à carteira de títulos emitidos por entidades não residentes,

cujo pagamento será efetuado em 2017 de acordo com o descrito na Nota 2.2, alínea m).

Nota 8 – Medidas de resolução: Bancos de Transição

A rubrica “Medidas de resolução: Bancos de Transição” regista o capital subscrito e integralmente realizado do Novo Banco, S. A., correspondente a 4 900 000 000 ações ordinárias com valor unitário de um euro. O Novo Banco, S. A. é integralmente detido pelo Fundo de Resolução.

O Novo Banco, S. A. foi constituído como banco de transição em 3 de agosto de 2014, na sequência da medida de resolução sobre o Banco Espírito Santo, S. A. aplicada pelo Banco de Portugal nos termos do disposto no RGCISF, na modalidade de transferência parcial de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão para um banco de transição.

O Banco de Portugal decidiu selecionar o potencial investidor Lone Star para uma fase definitiva de negociações, em condições de exclusividade, com vista à finalização dos termos em que poderá realizar-se a venda da participação do Fundo de Resolução no Novo Banco, S. A.. À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução, as referidas negociações ainda decorrem e não foi assinado qualquer contrato relativo à venda da participação do Fundo de Resolução.

Tendo por base o processo de venda decorrido até à data de aprovação das contas, é possível

estimar que o valor escriturado da participação (4 900 000,0 milhares de euros) não corresponde ao valor da receita a receber pelo Fundo de Resolução pela venda da participação no Novo Banco, S. A..

Não sendo possível aferir com rigor o valor da receita a receber pelo Fundo de Resolução, perspectiva-se que a mesma será substancialmente inferior ao valor escriturado até à data e se encontrará sujeita a alguns fatores de incerteza, em face de condicionalismos na ocorrência de determinados eventos futuros. Por essa razão, foi reconhecida, por prudência e para efeitos contabilísticos, uma imparidade a 100% da participação. Do registo desta imparidade não se poderá inferir que o Fundo de Resolução não venha ainda a obter benefícios futuros decorrentes da venda da participação, da mesma forma que não se exclui que o Fundo de Resolução possa ficar sujeito a responsabilidades contingentes futuras.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo, S. A. e as atividades desenvolvidas pelo Fundo de Resolução, consultar a Caixa 1 do *Relatório e Contas de 2014*.

Nota 9 – Outros ativos relacionados com medidas de resolução: veículos de gestão de ativos

A rubrica “Outros ativos relacionados com medidas de resolução” regista o capital da Oitante, S. A., subscrito integralmente pelo Fundo de Resolução e correspondente a cinquenta mil ações nominativas com valor unitário de um euro.

A Oitante, S. A. foi constituída em 20 de dezembro de 2015 como veículo de gestão de ativos cujo objetivo é a administração dos direitos

e obrigações transferidos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. na sequência das medidas de resolução da referida instituição de crédito. No exercício da sua atividade, este veículo deve obedecer a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco e a maximização do seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.

A Comissão Diretiva do Fundo de Resolução teve conhecimento do projeto das contas da Oitante, S. A. referentes a 2015, as quais não foram ainda objeto de aprovação até à data de aprovação das contas do Fundo de Resolução. A Comissão Diretiva obteve igualmente informação sobre a atividade da Oitante, S. A. no decurso do ano de 2016.

Até à data de aprovação das contas do Fundo de Resolução, não se dispõe de informação que leve a concluir que o valor da participação na Oitante, S. A. é inferior ao valor de balanço, pelo que, de acordo com a política contabilística

descrita na Nota 2.2, alínea h), não foi reconhecida qualquer perda por imparidade. Com base em informação prestada pelo Conselho de Administração da Oitante referente à atividade desenvolvida em 2016, perspetiva-se que não existam situações relevantes que iniciem que o justo valor da participação é inferior ao seu valor contabilístico.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. e sobre o papel do Fundo de Resolução, ver a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2015.

Nota 10 – Recursos Próprios

Os “Recursos Próprios” do Fundo são constituídos pelas contribuições diretas das instituições participantes, pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário, pelos ganhos e perdas de medidas de resolução, pelos resultados retidos de anos anteriores e pelo resultado líquido apurado no período de 2016.

O Fundo de Resolução reconheceu nesta rubrica as contribuições das instituições participantes e a receita da contribuição sobre o setor bancário com referência ao período de 2016, de acordo com as políticas contabilísticas descritas na Nota 2.2, alíneas j) e k), independentemente do momento do seu recebimento.

A variação desta rubrica em 2016, que se encontra espelhada na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios, incorpora, essencialmente:

- o reconhecimento da perda por imparidade da participação no banco de transição criado no âmbito da medida de resolução aplicada ao BES (-4 900 000,0 milhares de euros) (Nota 8);
- o reconhecimento da receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa a 2016 (205 099,0 milhares de euros), de acordo com os valores divulgados pela Direção-Geral do Orçamento (Nota 5);
- o recebimento das contribuições diretas, periódicas e anuais relativas a 2016, no âmbito do regime transitório previsto na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (33 983,3 milhares de euros);

- o recebimento das contribuições diretas, periódicas e anuais relativas a 2016, no âmbito do regime do artigo 153.º-H do RGICSF, relativamente às entidades que não estão abrangidas pelo Regulamento MUR (5,0 milhares de euros);
- a reversão dos encargos com processo de venda do Novo Banco, S. A. (9 671,4 milhares de euros) (Nota 19);
- o resultado líquido do ano (-132 671,3 milhares de euros).

Para além destas variações, o Fundo reconheceu também nesta rubrica a receita da contribuição cobrada, até 31 de dezembro de 2015, junto das instituições abrangidas no âmbito do Regulamento MUR (136 119,7 milhares de euros), conforme a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea l), montante que foi utilizado na redução do esforço de financiamento da medida de resolução aplicada ao BANIF (explicação na Nota 11). Nos termos do Acordo Relativo à Transferência e Mutualização das Contribuições para o FUR, assinado em Bruxelas em 21 de maio de 2014, e aprovado por Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho (o Acordo Intergovernamental), os Estados-Membros vincularam-se a transferir aquelas receitas para o FUR até 31 de janeiro de 2016. Contudo, ainda nos termos do mesmo Acordo Intergovernamental, qualquer montante desembolsado pelo Fundo

de Resolução nacional antes da data de aplicação do Acordo Intergovernamental, em relação a medidas de resolução no seu território, é deduzido das contribuições a transferir até 31 de janeiro de 2016 para o FUR. Assim, a receita da contribuição cobrada, no ano de 2015, junto das instituições abrangidas no âmbito do Regulamento MUR não foi transferida para o FUR, devendo ser utilizada, por força do Acordo Intergovernamental, para o cumprimento das obrigações do Fundo de Resolução nacional no âmbito da aplicação de medidas de resolução ao BANIF, conforme confirmado pelo Conselho Único de Resolução em junho de 2016.

O montante de 136 119,7 milhares de euros foi, por isso, transferido para o Estado, a título de reembolso parcial antecipado do empréstimo de 489 000,0 milhares de euros.

O montante não transferido para o FUR será pago a esse Fundo pelas instituições abrangidas no âmbito do Regulamento MUR ao longo de um período de oito anos (iniciado já em 2016) através da sua não dedução aquando do cálculo das contribuições devidas por essas

instituições, conforme previsto no Regulamento de Execução (UE) 2015/81 do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que especifica as condições de aplicação uniformes do Regulamento MUR no que se refere às contribuições *ex ante* para o FUR.

Ressalva-se que o Fundo de Resolução não está obrigado a apresentar uma situação líquida positiva. No entanto, em caso de insuficiência de recursos, o Fundo de Resolução pode receber contribuições especiais, por determinação do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do artigo 153.º-I do RGICSF, sendo que não se encontram previstas quaisquer contribuições desta natureza, em particular após a revisão das condições de financiamento do Fundo de Resolução, conforme descrição apresentada no relatório de atividades e oportunamente divulgado publicamente pelo Fundo de Resolução. O Fundo de Resolução pode ainda, excepcionalmente, obter apoio financeiro do Estado, nomeadamente sob a forma de empréstimos ou prestação de garantias, conforme estabelecido no artigo 153.º-J do mesmo regime.

Nota 11 – Empréstimos obtidos junto do Estado

Em 31 de dezembro de 2015, a rubrica “Empréstimos obtidos junto do Estado” registava, no passivo corrente, o montante concedido pelo Estado (3 900 000,0 milhares de euros) exclusivamente para o financiamento parcial da realização de capital social do Novo Banco, S. A., no âmbito da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A. e descrita na Nota 8. No passivo não corrente, esta rubrica registava o montante em dívida ao Estado (489 000,0 milhares de euros) exclusivamente para o financiamento da absorção de prejuízos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal àquela entidade, descrita nas Notas 9 e 21.

O Fundo de Resolução procedeu, em 21 de julho de 2016, ao reembolso parcial no montante de 136 119,7 milhares de euros do empréstimo concedido na sequência da

medida de resolução aplicada ao BANIF. O montante reembolsado corresponde à utilização das contribuições relativas a 2015 que não foram objeto de transferência para o FUR, ao abrigo do Acordo intergovernamental relativo à transferência e mutualização das contribuições para aquele Fundo, no âmbito da implementação do MUR (Nota 10).

As condições do empréstimo obtido junto do Estado no âmbito da resolução do BES foram revistas em 27 de julho de 2016, alterando-se o prazo de reembolso para 31 de dezembro de 2017 e determinando-se uma taxa de juro de 1,25% para o período de 4 de agosto a 4 de novembro de 2016.

As condições de ambos os empréstimos obtidos junto do Estado, foram entretanto objeto de revisão, formalizada em 10 de fevereiro de 2017, fixando-se como prazo de vencimento a data de 31 de dezembro de 2046 e o pagamento de juros anuais, como segue:

Empréstimos obtidos junto do Estado	Capital em dívida a 31-12-2016 (milhares de euros)	Prazo de reembolso	Taxa de juro nominal anual
pela resolução do BES	3 900 000,0	2046	- Até 31-12-2021: 2% - A partir de 1-1-2022: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais."
pela resolução do BANIF	352 880,3	2046	- Até 31-12-2020: 1,38% - A partir de 1-1-2021: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais."
total	4 252 880,3		

As taxas de juro serão revistas a cada período de cinco anos, tendo em consideração a capacidade do Fundo de Resolução para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais.

Para mais informações sobre o financiamento das medidas de resolução aplicadas ao Banco Espírito Santo, S. A. e ao BANIF – Banco Internacional do

Funchal, S. A., consultar a Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2014 e a Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2015.

Relativamente à revisão das condições dos empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução consultar a Caixa 1 do presente *Relatório e Contas* e o anexo que apresente as principais condições dos empréstimos do Fundo de Resolução.

Nota 12 – Outros financiamentos

Em 31 de dezembro de 2015, a rubrica “Outros financiamentos” registava, no passivo corrente, o montante de 700 000,0 milhares de euros relativo ao empréstimo concedido por instituições participantes no Fundo de Resolução, destinado a: (i) financiamento parcial da realização de capital social do banco de transição Novo Banco, S. A., criado na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A. descrita na Nota 8; e (ii) pagamento de juros devidos sobre o empréstimo concedido pelo Estado ao Fundo de Resolução, descrito na Nota 11.

As condições deste empréstimo foram revistas em 1 de agosto de 2016, alterando-se o prazo

de reembolso para 31 de dezembro de 2017 e determinando-se uma taxa de juro de 1,25% para o período de 4 de agosto a 4 de novembro de 2016.

As condições do empréstimo foram entretanto objeto de revisão, formalizada em 10 de fevereiro de 2017, fixando-se como prazo de vencimento a data de 31 de dezembro de 2046 e o pagamento de juros anuais, com base numa taxa de juro de 2% até 31 de dezembro de 2021. A partir desta data, a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, considerando-se uma taxa de juro que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco

anos, que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais.

Para mais informações sobre o financiamento da

medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo, S. A., consultar a Caixa 1 do *Relatório de Contas* de 2014.

Relativamente à revisão das condições do empréstimo obtido pelo Fundo de Resolução consultar a Caixa 1 do presente *Relatório e Contas* e o anexo que apresente as principais condições dos empréstimos do Fundo de Resolução.

Nota 13 – Outras contas a pagar e diferimentos

O montante registado na rubrica “Outras contas a pagar e diferimentos” em 31 de dezembro

de 2016 e 2015 diz fundamentalmente respeito a:

Outras contas a pagar e diferimentos

	em milhares de euros	
	31-12-2016	31-12-2015
Contribuições para o FUR	-	136 119,7
Juros a pagar		
Empréstimos do Estado	30 346,6	20 524,7
Empréstimo de instituições participantes	48 119,8	29 761,4
Depósitos colocados junto do Banco de Portugal	75,9	22,5
	78 542,2	50.308,6
Encargos com o processo de venda do Novo Banco	-	9671,4
Comissão sobre a contragarantia do Estado	138,3	-
Outras contas a pagar	28,0	63,6
	78 708,6	196 163,3

a) Contribuições para o FUR

O montante das contribuições para o FUR (136 119,7 milhares de euros), com referência a 2015, foi utilizado na amortização do empréstimo concedido pelo Estado na sequência da medida de resolução aplicada ao BANIF, nos termos explicados na Nota 11.

b) Juros a pagar ao Estado

Em 31 de dezembro de 2016, os juros a pagar relativamente a empréstimos concedidos pelo Estado no montante de 30 346,6 milhares de euros respeitam aos juros resultantes dos empréstimo

concedidos para financiamento das medidas de resolução. Os juros que estavam por liquidar a 31 de dezembro de 2016 deviam-se ao período entre 4 de agosto de 2016 e 31 de dezembro de 2016 (no caso do empréstimo obtido no âmbito da resolução do Banco Espírito Santo, S. A.) e ao período entre 31 de dezembro de 2015 e 30 de dezembro de 2016 (no caso do empréstimo obtido no âmbito da resolução do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A.). Entretanto, na sequência da revisão das condições dos contratos, referida na Nota 11, a liquidação dos juros calculados de 4 de agosto até 4 de novembro de 2016 ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2017 (12 254,1 milhares de euros, no caso

do empréstimo no âmbito da resolução do Banco Espírito Santo, S. A.) e a liquidação dos juros calculados de 31 de dezembro de 2015 a 30 de dezembro de 2016 ocorreu no dia 13 de fevereiro de 2017 (5 898,3 milhares de euros).

c) Juros a pagar a instituições participantes

Em 31 de dezembro de 2016, os juros a pagar relativamente a empréstimos de instituições participantes, no montante de 48 119,8 milhares de euros, respeitam ao juros resultantes do empréstimo concedido para financiamento da medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo,

S. A.. Entretanto, na sequência da revisão das condições dos contratos de empréstimo, referida na Nota 12, a liquidação dos juros acumulados até 4 de novembro de 2016 verificou-se no dia 15 de fevereiro de 2017 (45 933,5 milhares de euros).

d) Encargos com o processo de venda do Novo Banco

O Fundo procedeu à anulação das responsabilidades relativas aos encargos com o processo de venda do Novo Banco registadas em 2015 (9 671,4 milhares de euros) (Nota 19).

Nota 14 – Passivos por impostos diferidos

A rubrica “Passivos por impostos diferidos” reflete a tributação sobre rendimentos já reconhecidos nas contas do Fundo (respeitante a juro corrido e não vencido), relativos a ativos financeiros detidos para negociação, cujo imposto só

será devido em períodos posteriores (quando ocorrer um evento tributário, conforme previsto na legislação fiscal), de acordo com política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea m).

Nota 15 – Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados

O valor da rubrica “Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados” é composto por:

Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados

	em milhares de euros	
	31-12-2016	31-12-2015
Juros suportados		
Financiamentos obtidos		
Instituições participantes	18 358,4	22 621,6
Estado	108 194,2	126 034,9
	126 552,6	148 656,5
Outros juros		
Depósitos colocados junto do Banco de Portugal	763,2	95,6
	127 315,7	148 752,1

O resultado é essencialmente justificado pelos encargos com juros relativos aos financiamentos

obtidos para operacionalização das medidas de resolução, referidos nas Notas 11 e 12.

Nota 16 – Ganhos/perdas em aplicações financeiras

A rubrica “Ganhos/perdas em aplicações financeiras” consiste no reflexo em resultados das variações de justo valor dos ativos financeiros

detidos para negociação, conforme as políticas contabilísticas descritas na Nota 2.2, alíneas c) e e). O valor desta rubrica é composto por:

Ganhos / perdas em aplicações financeiras

em milhares de euros

	31-12-2016			31-12-2015		
	Ganhos	Perdas	Total	Ganhos	Perdas	Total
Dívida pública						
Obrigações do tesouro (cupão zero)	-	-	-	1,0	-	1,0
Bilhetes do tesouro	4,3	8,9	-4,5	16,8	2,9	13,9
	4,3	8,9	-4,5	17,8	2,9	14,9

Os ganhos e perdas acumulados a 31 de dezembro de 2016 e 2015 encontram-se associados à carteira de títulos (Nota 3).

Nota 17 – Imposto sobre o rendimento

O valor de imposto sobre o rendimento reconhecido em resultados durante o período de 2016 respeita exclusivamente a rendimentos de capitais obtidos com a carteira de títulos detida pelo Fundo e calculados conforme descrito na Nota 2.2 alínea m).

O montante relativo a imposto corrente traduz a tributação dos rendimentos obtidos no período de 2016. O montante reconhecido referente a impostos diferidos corresponde ao valor apurado como passivos por impostos diferidos relativos aos títulos em carteira (Nota 14).

Nota 18 – Comissão da contragarantia do Estado

Na sequência da resolução do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. e da constituição da Oitante, S. A., o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram um contrato de contragarantia do Estado sobre a garantia prestada pelo Fundo à emissão obrigacionista da Oitante, S. A., da qual resulta uma responsabilidade

contingente para o Fundo de Resolução descrita na Nota 23. O contrato prevê o pagamento ao Estado de uma comissão anual de 0,8% sobre o capital em dívida pela Oitante, tendo o Fundo de Resolução reconhecido um gasto de 5 261,8 milhares de euros em 2016.

Nota 19 – Encargos com processo de venda de bancos de transição

O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade nacional de resolução, tem vindo a promover a venda do Novo Banco, S. A., nos termos do disposto no RGICSF. Para o efeito, o Banco de Portugal contratou serviços especializados de assessoria

jurídica e financeira, abrangidos pelo disposto no artigo 153.º-O do mesmo Regime, que estabelece que as despesas administrativas e operacionais decorrentes da aplicação de medidas de resolução constituem despesas do Fundo de Resolução.

Em 2015, o Fundo de Resolução procedeu ao registo contabilístico da responsabilidade associada àqueles encargos decorrentes da aplicação da medida de resolução (9 671,4 milhares de euros), embora não tenha procedido ao respetivo pagamento ao Banco de Portugal, por não ter sido disponibilizada verba para o efeito, em sede de Orçamento do Estado.

Em 24 de março de 2017, o Fundo tomou conhecimento do *Relatório de Auditoria à Atividade* do Fundo de Resolução de 2015 elaborado pelo Tribunal de Contas, onde é expresso entendimento divergente daquele que a Comissão Diretiva

tinha adotado para fundar as suas deliberações referentes à assunção pelo Fundo das despesas relativas aos encargos com o processo de venda do Novo Banco, S. A.. Em face deste evento, a Comissão Diretiva decidiu revogar as deliberações que levaram ao reconhecimento destes encargos em 2015, tendo-se procedido ao desreconhecimento da responsabilidade registada naquele ano por contrapartida de Recursos Próprios. Não obstante a decisão de anulação destes encargos, encontram-se a decorrer diligências no sentido de clarificar todo o quadro normativo aplicável ao reconhecimento e ao pagamento destas despesas.

Nota 20 – Outros fornecimentos e serviços externos

A rubrica “Outros fornecimentos e serviços externos” decompõe-se da seguinte forma:

Outros fornecimentos e serviços externos

	em milhares de euros	
	31-12-2016	31-12-2015
Honorários	36,9	-
Trabalhos especializados	24,6	15,7
Contencioso e notariado	21,5	13,3
Comissões	4,7	6,2
Deslocações, estadas e transportes	-	0,4
Despesas de representação	-	0,2
	87,7	35,8

Esta rubrica incorpora os gastos de funcionamento do Fundo, incluindo: (i) o estudo sobre as responsabilidades do Fundo em matérias de avaliação dos impactos das medidas de resolução; (ii) o montante relativo à auditoria às contas financeiras do Fundo referentes ao exercício de

2016, apresentadas em trabalhos especializados; (iii) as despesas em contencioso e notariado, associadas aos processos em contencioso que o Fundo tem vindo a ser citado; e (iv) as despesas com comissões associadas à carteira de títulos (Notas 3 e 13).

Nota 21 – Créditos a recuperar relativos a medidas de resolução

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, que determinou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF, o Fundo

disponibilizou o montante de 489 000,0 milhares de euros a título de apoio financeiro na parte relativa à absorção de prejuízos. Em consequência, o Fundo de Resolução é titular de um direito

de crédito sobre o BANIF, no mesmo montante, o qual beneficia do privilégio creditório previsto no artigo 166.º-A do RGICSF, em conformidade com o n.º 5 do artigo 145.º-L do mesmo diploma. O Fundo de Resolução considera que a probabilidade de recuperação do referido direito de

crédito é remota, tendo sido reconhecida uma imparidade total sobre essa exposição, por contrapartida de uma redução de Recursos Próprios, nos termos da mesma política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea i).

Nota 22 – Processos em contencioso

O Fundo de Resolução encontra-se, a 31 de dezembro de 2016, citado como réu ou contrainteressado em diversos processos judiciais.

Em particular, o processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A. (BES) na modalidade de transferência da maior parte da atividade e do património daquela instituição para um banco de transição, o Novo Banco, S. A., está na origem de um número crescente de processos contra o Fundo.

O aludido acréscimo de litigância justificou a afeção de recursos internos especializados pelo Departamento de Serviços Jurídicos do Banco de Portugal de modo a ser dada resposta às necessidades de patrocínio forense do Fundo.

As ações judiciais relacionadas com a aplicação de medidas de resolução não têm precedentes jurídicos, o que impossibilita o uso da jurisprudência na sua avaliação, bem como uma estimativa fiável do eventual efeito financeiro contingente associado. No entanto, a Comissão Diretiva, suportada pela opinião dos seus consultores legais internos e externos, não estima, pela análise efetuada a esta data, que o julgamento dessas ações venha a ter um desfecho desfavorável para o Fundo de Resolução, nos termos dos parágrafos anteriores.

22.1. Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo

Em 30 de março de 2016, foi assinado o “Memorando de Entendimento sobre um Procedimento

de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo” entre o Governo, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o BES e a AIEPC - Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial. Do trabalho desenvolvido no âmbito deste procedimento de diálogo resultou um modelo de solução que implica a renúncia expressa, por parte dos investidores que o vierem a aceitar, a todos os direitos, reclamações e processos contra o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S.A. e respetivos acionistas futuros.

A solução não foi, até à data de aprovação das contas do Fundo de Resolução, objeto de aprovação final nem de implementação. No entanto, a sua eventual concretização constituirá um fator de redução de eventuais contingências de natureza jurídica que venham a afetar o Fundo de Resolução, uma vez que se estima uma taxa elevada de aceitação por parte dos investidores abrangidos. Adicionalmente, prevê-se, de acordo com a informação publicada, que a solução incluirá financiamento contraído junto da banca, com garantia do Estado (acompanhada, eventualmente e em termos a estudar, por uma futura cobertura do Fundo de Resolução, em termos compatíveis com os demais compromissos com ele relacionados).

Nota 23 – Outros passivos contingentes

23.1. Garantia prestada sobre as obrigações emitidas pela Oitante, S. A.

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, sobre a aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., o Fundo de Resolução prestou uma garantia, no valor de 746 000,0 milhares de euros, às obrigações emitidas pela Oitante, S. A. Com o objetivo de assegurar que o Fundo venha a dispor, na altura do vencimento, dos recursos financeiros necessários para o cumprimento desta garantia, caso o devedor principal, a Oitante, entre em incumprimento, o Estado Português contragarantiu a referida emissão obrigacionista.

No último trimestre de 2016, a Oitante, S. A. procedeu a reembolsos antecipados parciais que totalizam 90 000,0 milhares de euros, o que reduz o valor da garantia prestada pelo Fundo de Resolução para 656 000,0 milhares de euros. Considerando o reembolso antecipado, assim como informação prestada pelo Conselho de Administração da Oitante referente à atividade desenvolvida em 2016, perspetiva-se que não existam situações relevantes que provoquem o acionamento da garantia prestada pelo Fundo de Resolução.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF e sobre o papel do Fundo de Resolução, ver a Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2015.

23.2. Aplicação do princípio de que nenhum credor da instituição de crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação

Nos termos do disposto no RGICSF, compete ao Fundo de Resolução pagar uma indemnização aos acionistas e aos credores de uma instituição de crédito objeto de resolução caso se venha

a determinar que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada.

Dando cumprimento ao disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 145º-H do RGICSF, o Banco de Portugal designou uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BES no hipotético cenário de liquidação a 3 de agosto de 2014, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. Tal como anunciado pelo comunicado de 6 de julho de 2016 emitido pelo Banco de Portugal, pelo seu caráter independente, o teor do relatório da entidade designada as respetivas conclusões não correspondem a entendimentos e/ou posições do Banco de Portugal.

O mesmo comunicado apresenta o sumário dos resultados da estimativa independente realizada pela entidade designada e esclarece que os créditos garantidos e privilegiados do BES foram transferidos para o Novo Banco nos termos da medida de resolução determinada pelo Banco de Portugal. Relativamente aos credores comuns cujos créditos não foram transferidos para o Novo Banco, o direito à compensação pelo Fundo de Resolução será determinado no encerramento do processo de liquidação do BES. Até lá, haverá ainda que esclarecer um conjunto de complexas questões jurídicas e operacionais, nomeadamente quanto à titularidade do direito à compensação pelo Fundo de Resolução, pelo que, tudo considerado, não é possível, por ora, estimar o montante da compensação a pagar no encerramento da liquidação do BES.

O Fundo de Resolução considera que não existem, à data, elementos que permitam avaliar a existência e/ou o valor desta responsabilidade potencial, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BES, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BANIF.

23.3. Neutralização de eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para o Novo Banco, S. A.

Por deliberação do Conselho de Administração, de 29 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal clarificou que compete ao Fundo de Resolução neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para esse banco.

À semelhança do referido na Nota 22, tratando-se de ações judiciais sem precedentes jurídicos,

não é possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro contingente.

23.4. Encargos com o processo de venda do Novo Banco

Conforme explicado na Nota 19, encontram-se a decorrer diligências no sentido de clarificar todo o quadro normativo aplicável ao reconhecimento e pagamento dos encargos com o processo de venda do Novo Banco, S. A.. Dessas diligências poderá, eventualmente, resultar que o Fundo venha a incorrer numa despesa de 16 503,5 milhares de euros (dos quais 9 671,4 milhares de euros se referem a encargos respeitantes a 2014 e 2015, e 6 832,1 milhares de euros a encargos respeitantes a 2016).

Nota 24 – Partes relacionadas

A 31 de dezembro de 2016, o Fundo de Resolução detinha a totalidade do capital do Novo Banco, S. A. (Nota 8), bem como a totalidade do capital social do veículo de gestão de ativos, denominado Oitante, S.A., constituído para a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. (Nota 9).

O RGICSF, que regula o funcionamento do Fundo de Resolução, estabelece no artigo 153.º-E que o Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva, composta por três membros: um elemento do

Conselho de Administração do Banco de Portugal, por este designado e que preside, outro nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e um terceiro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Os recursos próprios do Fundo de Resolução incluem as contribuições das instituições participantes, nos termos do artigo 153.º-D do RGICSF. O detalhe das contribuições das instituições participantes é apresentado na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios.

Nota 25 - Eventos Subsequentes

25.1. Processo de venda da participação no Novo Banco

Conforme referido na Nota 8, a 20 de fevereiro de 2017 o Banco de Portugal decidiu selecionar o potencial investidor Lone Star para uma fase definitiva de negociações, em condições de exclusividade, com vista à finalização dos termos em que poderá realizar-se a venda da participação do Fundo de Resolução no Novo Banco.

25.2. Renegociação das condições contratuais dos empréstimos

Em 10 de fevereiro de 2017, foi formalizada a revisão das condições contratuais dos empréstimos concedidos pelo Estado ao Fundo de Resolução. Em 15 de fevereiro de 2017, foi formalizada a revisão das condições contratuais dos empréstimos concedidos por instituições participantes no próprio. As novas condições contratuais foram

refletidas nas contas de 2016 (Notas 11, 12 e 13) por configurarem a melhor estimativa disponível à data das responsabilidades do Fundo.

25.3. Encargos com o processo de venda do Novo Banco

Em 24 de março de 2017, o Fundo tomou conhecimento do *Relatório de Auditoria à Atividade do Fundo* de 2015 elaborado pelo Tribunal de

Contas, o que levou ao desreconhecimento da responsabilidade relativa aos encargos com o processo de venda do Novo Banco, S. A. registados em 2015 por contrapartida de Recursos próprios, em conformidade com a deliberação da Comissão Diretiva de 29 de março de 2017 que revogou as deliberações de 27 de novembro de 2015 e de 21 de janeiro de 2016 (Nota 19).

Lisboa, 29 de março de 2017

A COMISSÃO DIRETIVA

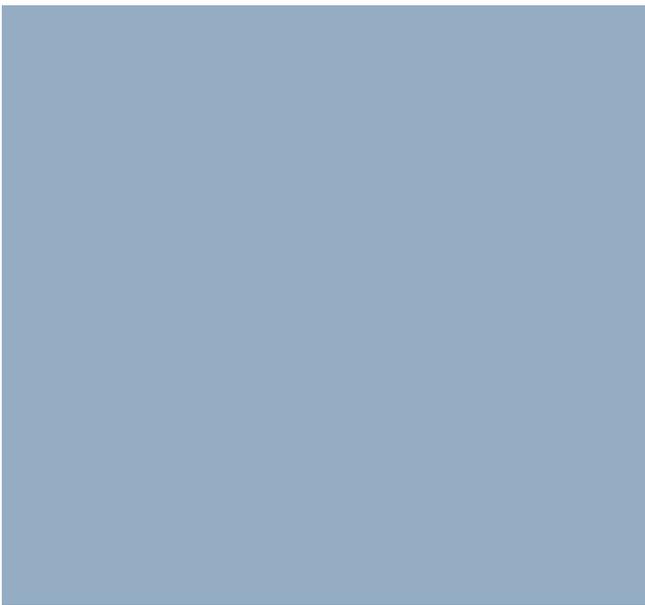
Presidente

Luís Augusto Máximo dos Santos

Vogais

Elsa Maria Roncon Santos

José Miguel Nascimento Ventura





III

Parecer do Conselho
de Auditoria do Banco
de Portugal



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

FUNDO DE RESOLUÇÃO

EXERCÍCIO DE 2016

PARECER DO CONSELHO DE AUDITORIA

DO BANCO DE PORTUGAL

De acordo com os Artigos 153.º-S e 153.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo de Resolução, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos e emite parecer acerca das suas contas anuais.

Durante o ano de 2016, o Conselho de Auditoria acompanhou as atividades e a gestão do Fundo através de (i) contactos regulares com a Comissão Diretiva e serviços de apoio e (ii) da análise das atas e da informação financeira que é regularmente disponibilizada ou solicitada.

No sentido de reforçar e padronizar os processos de acompanhamento, interação e troca de informação com os serviços administrativos e técnicos que apoiam o Fundo, o Conselho de Auditoria celebrou, em 2016, um Protocolo de Cooperação com a respetiva Comissão Diretiva.

O Conselho de Auditoria acompanhou em especial o processo de preparação e divulgação da informação financeira contida no Relatório e Contas do exercício findo em 31 de dezembro de 2016 e aprovado pela Comissão Diretiva do Fundo em 29 de março de 2017, o qual compreende o Relatório de Atividades, as Demonstrações Financeiras e respetivas notas explicativas.

O Conselho analisou também o Relatório de Auditoria elaborado pelo Departamento de Auditoria do Banco de Portugal e, ainda, o Relatório de Auditoria, emitido pela Ernst & Young Audit & Associados - SROC, S.A..



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

É entendimento do Conselho de Auditoria que a Comissão Diretiva fez as divulgações adequadas sobre as questões e decisões de maior relevância, que deverão ser tomadas em consideração na apreciação das contas do Fundo, entre as quais nos permitimos destacar as seguintes:

1. O reconhecimento de uma imparidade de 100% da participação do Fundo no Novo Banco, S.A. tendo por base o princípio da prudência, face à situação do processo de venda do mesmo na data da aprovação das contas.
2. As razões explicativas para o valor negativo para os Recursos Próprios do Fundo, no montante de 4 759 586,2 milhares de euros, a principal das quais foi o reconhecimento da imparidade de 100% da participação no Novo Banco S.A..
3. A identificação das incertezas que representam passivos contingentes relativos (i) aos processos judiciais relacionados com as medidas de resolução aplicadas ao Banco Espírito Santo, S.A. e ao Banco Internacional do Funchal, S.A., onde o Fundo é citado como réu ou contrainteressado e (ii) ao Memorando de Entendimento sobre Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo.
4. A identificação de outros passivos contingentes, não refletidos no Balanço, decorrentes (i) da garantia prestada sobre as obrigações emitidas pela Oitante S.A., (ii) da aplicação do princípio estabelecido no Artigo 145.º-AA, n.º 1 do RGICSF relativo à indemnização de acionistas e credores no caso dos prejuízos decorrentes da resolução serem superiores aos da liquidação à data da decisão e (iii) da deliberação do Conselho de Administração de 29 de dezembro de 2015 que clarificou que compete ao Fundo de Resolução neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para esse banco.
5. A renegociação, ao longo de 2016, das condições contratuais para os empréstimos obtidos pelo Fundo junto do Estado e de um conjunto de instituições participantes, com extensão das maturidades e taxas de juro em termos que garantam ao Fundo o cumprimento das obrigações financeiras com base nas suas receitas regulares e a assinatura dos respetivos contratos de aditamento no início de 2017.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

6. O desreconhecimento dos encargos debitados ao Fundo pelo Banco de Portugal relativos ao processo de venda de bancos de transição, na sequência da posição do Tribunal de Contas constante do relatório da Auditoria à Atividade do Fundo de Resolução, emitido em março de 2017.

Em face do exposto, o Conselho de Auditoria deliberou emitir parecer favorável à aprovação do Relatório e Contas do Fundo de Resolução, referentes ao exercício de 2016.

Lisboa, 31 de março de 2017

O Conselho de Auditoria

João Costa Pinto

António Gonçalves Monteiro

Ana Paula Serra





IV Parecer do Auditor Externo



Ernst & Young
Audit & Associados - SROC, S.A.
Avenida da República, 90-6º
1600-206 Lisboa
Portugal

Tel: +351 217 912 000
Fax: +351 217 957 586
www.ey.com

Relatório de Auditoria

RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Opinião

Auditámos as demonstrações financeiras anexas do Fundo de Resolução (o "Fundo"), que compreendem o Balanço em 31 de dezembro de 2016 (que evidencia um total de 272.011,2 milhares de euros e um total de recursos próprios negativo de 4.759.586,2 milhares de euros, incluindo um resultado líquido negativo de 132.671,3 milhares de euros), a Demonstração de Resultados, a Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios e a Demonstração de Fluxos de Caixa relativas ao ano findo naquela data, e as notas explicativas anexas às demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Fundo de Resolução em 31 de dezembro de 2016, o seu desempenho financeiro e os seus fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do Fundo (Nota 2 às Demonstrações Financeiras).

Bases para a opinião

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras" abaixo. Somos independentes do Fundo nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos de que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião.

Ênfases

Chamamos a atenção para as seguintes situações:

- ▶ Nas Notas 22 e 23 às demonstrações financeiras são descritas as situações que representam passivos contingentes para o Fundo, incluindo as razões pelas quais não foi possível estimar com fiabilidade os eventuais efeitos financeiros contingentes, quando aplicável, decorrentes de:
 - i) ações judiciais relacionadas com as medidas de resolução onde o Fundo é citado como réu ou contrainteressado e cujo desfecho depende das decisões dos Tribunais;
 - ii) garantia prestada sobre as obrigações emitidas pela Oitante, S.A. no montante de 656 milhões de euros;
 - iii) indemnizações aos acionistas ou aos credores das instituições de crédito objeto de resolução, nos termos do nº 16 do artigo 145º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, caso se venha a determinar que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, conforme previsto na alínea f) do nº 1 do artigo 145º-AA do mesmo Regime;
 - iv) compensações ao Novo Banco, S.A. para neutralizar os eventuais efeitos negativos de decisões decorrentes do processo de resolução que resultem em responsabilidades ou contingências para este Banco, conforme resulta da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015;
 - v) encargos com o processo de venda do Novo Banco que aguardam autorização para o reconhecimento e pagamento, no montante de 16.503,5 milhares de euros.



Fundo de Resolução
Relatório de Auditoria
31 de dezembro de 2016

- ▶ Os Recursos Próprios do Fundo, em 31 de dezembro de 2016, são negativos no montante de 4.760 milhões de euros, essencialmente decorrente das variações negativas no exercício e no exercício anterior relativas às medidas de resolução divulgadas em detalhe na nota 10 às demonstrações financeiras e no capítulo 3 do Relatório de Atividades. Em fevereiro de 2017 foi formalizada a revisão das condições contratuais dos empréstimos concedidos pelo Estado e por instituições participantes do Fundo, passando o seu prazo de vencimento para 31 de dezembro de 2046, sem prejuízo da possibilidade de reembolso antecipado com base na utilização das receitas do Fundo. O prazo de vencimento será ajustado em termos que garantam a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base em receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais ou qualquer outro tipo de contribuições extraordinárias das instituições participantes (Notas 11, 12 e 25 às demonstrações financeiras e Caixa 1 do Relatório de Atividades e respetivo Anexo).

A nossa opinião não é modificada em relação a estas matérias.

Responsabilidades do órgão e gestão e do órgão de fiscalização pelas demonstrações financeiras

A Comissão Diretiva do Fundo é responsável pela:

- ▶ preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do Fundo de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do Fundo de Resolução;
- ▶ elaboração do Relatório de Atividades;
- ▶ criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorções materiais devido a fraude ou erro;
- ▶ adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e
- ▶ avaliação da capacidade do Fundo de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal tem a responsabilidade de acompanhar a atividade do Fundo, zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emitir parecer sobre as contas anuais do Fundo.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou erro e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISA detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISA, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

- ▶ identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;
- ▶ obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno do Fundo;
- ▶ avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;



Fundo de Resolução
Relatório de Auditoria
31 de dezembro de 2016

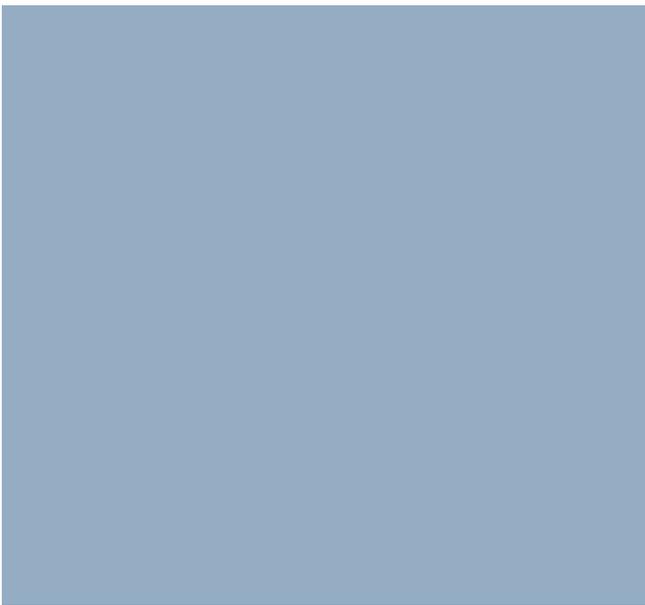
- ▶ concluímos sobre a apropriação do uso, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade do Fundo para dar continuidade às suas atividades. Se concluímos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, acontecimentos ou condições futuras podem levar a que o Fundo descontinue as suas atividades;
- ▶ avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada; e
- ▶ comunicamos com os encarregados da governação, incluindo o órgão de fiscalização, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificado durante a auditoria.

Lisboa, 30 de março de 2017

Ernst & Young Audit & Associados – SROC, S.A.
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
Representada por:

Ana Rosa Salcedas

Ana Rosa Ribeiro Salcedas Montes Pinto - ROC nº 1230
Registada na CMVM com o nº 20160841





Anexos

Lista das instituições participantes
no Fundo de Resolução

Principais condições dos empréstimos
do Fundo de Resolução

Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução¹

Bancos

Banco Activobank (Portugal), S. A.
Banco BAI Europa, S. A.
Banco BIC Português, S. A.
Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S. A.
Banco BNP Paribas Personal Finance, S. A.
Banco BPI, S. A.
Banco Comercial Português, S. A.
Banco Credibom, S. A.
Banco CTT, S. A.
Banco de Investimento Global, S. A.
Banco de Investimento Imobiliário, S. A.
Banco Efisa, S. A.
Banco Finantia, S. A.
Banco Invest, S. A.
Banco L. J. Carregosa, S. A.
Banco Madasant – Sociedade Unipessoal, S. A.
Banco Popular Portugal, S. A.
Banco Português de Gestão, S. A.
Banco Português de Investimento, S. A.
Banco Primus, S. A.
Banco Privado Atlântico – Europa, S. A.
Banco Santander Consumer Portugal, S. A.
Banco Santander Totta, S. A.
Banif – Banco de Investimento, S. A.
Banif – Banco Internacional do Funchal, S. A.
Best – Banco Electrónico de Serviço Total, S. A.
BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S. A.
Caixa – Banco de Investimento, S. A.
Caixa Geral de Depósitos, S. A.
Haitong Bank, S. A.
Montepio Investimento, S. A.
Novo Banco dos Açores, S. A.
Novo Banco, S. A.

Caixas económicas

Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo
Caixa Económica do Porto
Caixa Económica Montepio Geral
Caixa Económica Social – Caixa Económica Anexa

Caixa Central e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca, C. R. L.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, C. R. L.

Instituições financeiras de crédito

321 Crédito – Inst. Financeira de Crédito, S. A.
BBVA, Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Caixa Leasing e Factoring – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
FCA Capital, Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Montepio Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Orey Financial – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Sofid – Sociedade para o Financiamento de Crédito, S. A.
Sofinloc – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Unicre – Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Sucursais de instituições de crédito de países terceiros

St. Galler Kantonalbank – Sucursal em Portugal

Sociedades financeiras de corretagem

Atrium Investimentos – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.
Dif-Broker – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.

Nota: No decorrer do ano de 2016, seis instituições cessaram a sua participação no Fundo de Resolução: (i) o BES por força da revogação de autorização para o exercício da respetiva atividade; (ii) a GMAC – Instituição Financeira de Crédito, S. A na sequência de processo de dissolução voluntária; (iii) a RCI Gest – Instituição Financeira de Crédito, S. A, o Banco Cofidis, S. A e a sociedade ONEY – Instituição Financeira de Crédito, S. A na sequência de fusões transfronteiriças com instituições de crédito sediadas em França e (iv) o BNP Paribas Factor - Sociedade Financeira de Crédito, SA em virtude de alteração de tipologia de instituição de “instituição financeira de crédito” para “sociedade financeira de crédito”. Por fim, mudou de denominação a Caixa Económica Social - Caixa Económica Anexa (anteriormente Caixa Económica Social).

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-D do RGICSF, o BANIF era ainda participante no Fundo de Resolução à data de 31 de dezembro de 2016, sem prejuízo de lhe terem sido aplicadas medidas de resolução, na medida em que não lhe foi ainda revogada a autorização para o exercício da atividade.

Nota

1. Situação em 31 de dezembro de 2016 de acordo com os dados constantes do registo no Banco de Portugal.

Principais condições dos empréstimos do Fundo de Resolução

Contratos de empréstimo para o financiamento da medida de resolução

	BES	BANIF
Empréstimo Estado	EUR 3 900 000,000	EUR 489 000,000 ¹
Empréstimo bancos	EUR 700 000,000	-
Finalidade	Financiar a medida de resolução aplicada ao BES Financiar a medida de resolução aplicada ao BANIF	
Prazo de vencimento	31 de dezembro de 2046 O prazo de vencimento será ajustado em termos que garantam a capacidade do Fundo de Resolução para cumprir integralmente as suas obrigações com base em receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais ou qualquer outro tipo de contribuições extraordinárias.	
Juros	Até 31 de dezembro de 2021 o montante em dívida vence juros à taxa fixa nominal anual de 2,0%, que serão devidos a 31 de dezembro de cada ano, com início em 31 de dezembro de 2017, calculados dia a dia numa base de "Atual/Atual". "Até 31 de dezembro de 2020 o montante em dívida vence juros à taxa fixa nominal anual de 1,38%, que serão devidos a 31 de dezembro de cada ano, com início em 31 de dezembro de 2017, calculados dia a dia numa base de "Atual/Atual". A taxa para o primeiro período de contagem de juros teve por base o custo de financiamento da República para o respetivo prazo, à data dos acordos de empréstimos. A partir da data de término do primeiro período de contagem de juros, a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos passando a considerar-se a taxa de juro nominal anual que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais.	
Reembolso	O capital será reembolsado, na sua totalidade, no Prazo de Vencimento.	
Reembolso antecipado facultativo	O Fundo de Resolução poderá solicitar, em qualquer data, o reembolso antecipado, parcial ou total, da dívida.	
Obrigações adicionais do Fundo de Resolução	As responsabilidades emergentes dos contratos concorrem em pari passu entre si. O Fundo de Resolução fica obrigado a não proceder a pagamentos de capital e/ou juros de quaisquer outros empréstimos contraídos em momento posterior a 31 de dezembro de 2016 para o financiamento de possíveis obrigações decorrentes da materialização de contingências relacionadas com a aplicação das medidas de resolução, até que tenham sido pagos todos os montantes devidos ao abrigo dos presentes Contratos de Empréstimo celebrados com o Estado e com os bancos para o financiamento das medidas de resolução. Os pagamentos a realizar pelo Fundo de Resolução deverão assegurar uma repartição proporcional entre as responsabilidades contraídas pelo Fundo de Resolução junto do Estado e dos bancos para o financiamento das medidas de resolução do BES e do BANIF. As obrigações emergentes do presente contrato de empréstimo não impedem o Fundo de Resolução de (i) efetuar transferências para o FUR, em cumprimento das obrigações decorrentes da participação no MUR; (ii) efetuar pagamentos estritamente necessários a fazer face às suas despesas administrativas e operacionais; (iii) efetuar o pagamento de responsabilidades decorrentes ou a decorrer das medidas de resolução aplicadas ao BES ou ao BANIF, independentemente da sua natureza, com exceção do pagamento de capital e/ou de juros relativos a eventuais empréstimos a obter para o financiamento dessas responsabilidades.	

1. Após o reembolso de 136 milhões de euros em 21 de Julho de 2016, o montante em dívida é de 353 milhões de euros.

